

AÇÕES CÍVEIS-ELEITORAIS

Aula 01

1. Ação de Registro de Candidatura (RCand) e Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC)



Pode-se dizer que uma eleição se realiza somente se houver candidatos registrados perante a Justiça Eleitoral. Logo, tal qual as prestações de contas, as ações de registro de candidatura são processos obrigatórios na Justiça Eleitoral.



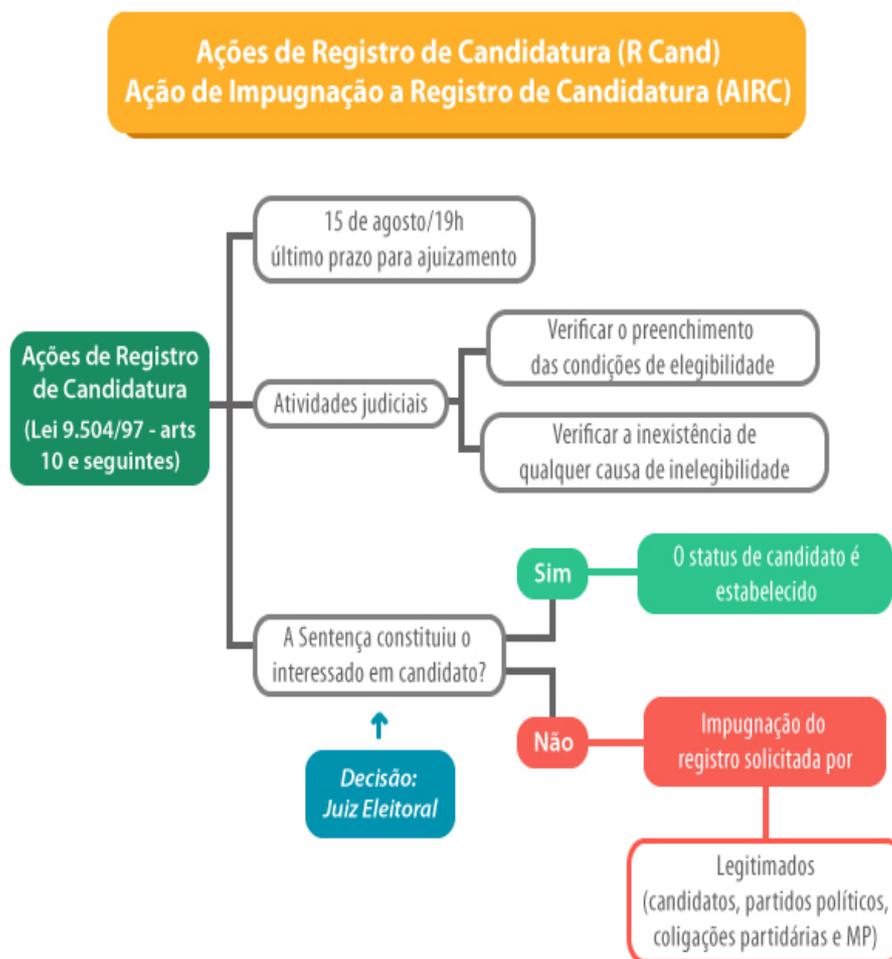
Tais ações têm fundamento legal na Lei nº 9.504/97, arts. 10 e seguintes. O dia **15 de agosto** do ano da eleição é o último dia do prazo para o ajuizamento dessas ações, devendo-se, ainda, observar o horário limite das 19 horas. Esta é a data limite estabelecida pela Lei nº 13.165/2015, com a redação dada ao art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Registre-se que a atividade judicante, nas ações de registro de candidatura, será a de verificar o preenchimento das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, CRFB/88) pelo postulante à candidatura, bem como a de verificar a inexistência de qualquer causa de sua inelegibilidade (CRFB, art. 14, §§ 4º, 6º, 7º e 8º; LC 64/90). Ao final, a sentença deverá constituir, ou não, o interessado no status de candidato.

O *iter* processual nas ações de registro de candidatura comporta a incidência das impugnações ao registro pleiteado, conforme normas previstas na LC nº 64/90, arts. 3º e seguintes.

Os legitimados (candidatos, partidos políticos, coligações partidárias e Ministério Público Eleitoral) poderão ingressar no processo, mediante a ação de impugnação ao registro de candidatura, aduzindo, para tal, as razões de convicção para que a candidatura pleiteada seja indeferida. Se houver a impugnação, a autoridade judicial deverá dar-lhe solução, como requisito para, em seguida, decidir a candidatura pleiteada.

Uma característica peculiar das ações de registro de candidatura é que qualquer cidadão poderá levar ao conhecimento do Juiz Eleitoral responsável pelo processo qualquer fato que possa demonstrar eventual inelegibilidade do requerente da candidatura. É denominada *notícia de inelegibilidade*.



Outra face própria dessas ações diz respeito aos processos do tipo DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), que têm por objetivo demonstrar a regularidade dos atos partidários levados a efeito pelos partidos e pelas coligações que irão disputar as eleições, nas respectivas convenções partidárias. É preciso ressaltar que somente com a procedência dessas ações (DRAP) é que se abre a possibilidade e a oportunidade de que as ações individualizadas de cada candidato venham a ser julgadas igualmente procedentes. Em outras palavras, o sucesso do processo de registro de candidatura relativo aos atos partidários é condição *sine qua non* para o sucesso do processo de registro de candidatura de cada candidato. Assim

sendo, tem-se que o registro de candidatura relativo aos atos partidários é principal em relação ao registro de candidatura individualizado dos candidatos, o qual lhe é acessório.

1.1 Eleições 2020.

A Res. 23609/19/TSE disciplinou os processos de registros de candidatura para as eleições 2020.

Conforme art. 31, os registros de candidatura serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Haverá interoperabilidade entre os sistemas CAND e PJe, tal qual havia entre os sistemas CAND e SADP.

O art. 32, § 3º, estabelece que a distribuição dos processos de registro terá início com o **sorteio** dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo. Vê-se que a regra do § 3º tem aplicabilidade e importância nos municípios em que houver mais de um juiz eleitoral com jurisdição sobre o território do mesmo município. Naqueles municípios em que houver apenas um juiz eleitoral, a regra do sorteio não tem repercussão alguma. No âmbito do TRE-CE, as Resoluções nos. 755 e 756 estabeleceram as regras de competência em razão da matéria para os municípios com mais de uma zona eleitoral.



O art. 34 prevê que a Justiça Eleitoral deverá providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe. Conforme art. 34, § 1º, é da publicação do edital que passa a correr o prazo de (1) dois dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente seu registro de candidatura, caso o partido/coligação não o tenha requerido; (2) o prazo de cinco dias para que os legitimados, inclusive o MPE, impugnem os pedidos de registro; (3) o prazo de cinco dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade. Não havendo impugnação, deverá ser certificado o decurso de prazo (art. 34, § 3º).

Nos termos do art. 35, o Cartório Eleitoral deverá certificar a situação do processo de registro de candidatura (DRAP, RRC e RRCI). Todavia, constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais mínimos de gênero distinto, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 dias (art. 36). A intimação poderá ser realizada de ofício (art. 36, § 1º), o que significa dizer que independe de despacho judicial, podendo ser efetivada pelo próprio Cartório Eleitoral. Além disso, se o juiz constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias (art. 36, § 2º). Nesta hipótese, e após a manifestação do interessado, ou o decurso do seu prazo, o MPE deverá ser intimado para apresentar parecer, no prazo de 2 dias, exclusivamente sobre o impedimento identificado de ofício pelo juiz (art. 37).

1.1.1 Intimações.



As regras para as intimações nos registros de candidatura estão essencialmente definidas no art. 38 da Res. 23609/19/TSE. No caput do artigo está previsto que de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura serão realizadas, em regra, pelo mural eletrônico, que é um dos meios de intimação existentes no sistema PJe (assim como existia no SADP). A realização da intimação pelo mural eletrônico fixa o início do prazo para a prática do ato processual objeto da intimação. Ela se considera realizada com a disponibilização da intimação no sistema (art. 38, § 1º, inciso I). O sistema PJe irá fazer a contagem do prazo, certificando o seu decurso ao final, tudo de modo automático, **desde que** o usuário utilize com correção as funcionalidades do sistema.

O § 1º do art. 38 cria exceção à intimação por mural eletrônico prevendo que na impossibilidade técnica de utilização do mural, com certificação nos autos, as intimações serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea (aplicativos de mensagens), por e-mail e por correspondência. A validade destas outras formas de intimação eletrônica se dá pela confirmação de entrega ao destinatário delas, dispensada a confirmação de leitura (art. 38, §

2º, inciso II). Se feita pelo correio, com a assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente apta a receber a correspondência (art. 38, § 2º, inciso II).

O § 3º do art. 38 proíbe a realização de mais de uma intimação simultaneamente. Somente se realiza intimação por outra forma se a forma anterior tenha se frustrado. O § 4º, por sua vez, estabelece que somente se considera frustrada uma intimação quando desatendidos os critérios fixados na resolução, sendo de responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos o acesso ao mural eletrônico e aos demais meios informados no próprio processo de registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral. Ou seja, a frustração da intimação realizada não se dá apenas com a mera alegação do intimando de que a ela não teve acesso, não viu, etc.

No § 5º há a regra de que as intimações por meio eletrônico previstas no artigo 38 não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei 11.419/2006. Não se submeter a esse dispositivo legal significa que a contagem do prazo nas intimações feitas nos registros de candidatura não se submeterá à regra de ser considerada efetivada em até 10 dias corridos, contados da data do envio da intimação, caso o intimando não consulte a intimação feita eletronicamente pelo sistema PJe. Considerando o trâmite célere dos registros de candidatura e o período definido de 15/08 a 19/12, no qual todos os dias são úteis na Justiça Eleitoral (Res. 23609/19/TSE, art. 78), não faria sentido permitir que o início do prazo em processos de registro de candidatura começasse no 11º dia a partir da intimação eletrônica realizada.

No § 6º, norma corriqueira, prevê que as intimações realizadas pelo mural eletrônico, tal qual todas as intimações, deverão constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.



No § 7º, há a previsão de que a intimação pessoal do MPE, no período de 15/08 a 19/12, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no sistema PJe, o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.



Por fim, o § 9º determina que os atos judiciais nos registros de candidatura, fora do período de 15/08 a 19/12, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

1.1.2 Alguns aspectos processuais das impugnações.

Citação para contestar a impugnação: mesmo estando previsto na Res. 23609/19/TSE, art. 41, que os candidatos, partidos ou coligações sejam **citados** (e não intimados) para contestar as impugnações às candidaturas, o próprio art. 41 ressalva que a **citação** será feita na forma prevista no art. 38, o que significa que, tal qual a intimação, a citação para contestar a impugnação será feita ao candidato, partido ou coligação pelo mural eletrônico disponível no PJe, ou pelas outras formas de intimação eletrônicas previstas no § 1º do art. 38.

Representação por advogado: embora a capacidade postulatória para os registros de candidatura seja do próprio candidato, dos partidos e das coligações, se houver a propositura da ação de impugnação haverá necessidade de representação das partes por advogado. Conforme previsto no art. 40, § 1º, a impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado constituído por procuração, devendo a petição ser feita diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro de candidatura. Por sua vez, a contestação deverá, igualmente, ser subscrita por advogado e apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do registro de candidatura (art. 41, parágrafo único).



Alegações finais: na fase de alegações finais, as partes serão intimadas para apresentá-las no prazo comum de 5 dias. Caso o MPE seja parte impugnante, sua intimação se faz no mesmo instante em que feita a intimação do candidato, partido ou coligação, não havendo nenhuma intimação em separado para o órgão ministerial, pois o prazo é comum (art. 43, caput, e § 1º). Caso o MPE atue no processo como fiscal da lei (não impugnou a candidatura), a sua participação no processo ocorrerá após a apresentação das alegações finais pelo impugnante e impugnado, devendo o MPE ser intimado de ofício pelo Cartório (independentemente de despacho judicial) para manifestação, no prazo de 2 dias (art. 43, § 2º).

No § 3º do art. 43, a resolução dispensa a apresentação de alegações finais nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória, à semelhança do julgamento conforme o estado do processo, na modalidade julgamento antecipado do mérito, prevista no art. 355 do CPC. Todavia, nesta hipótese, fica assegurado, antes do julgamento, prazo de 3 dias para manifestação do impugnante, caso tenham sido juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como fica assegurado o prazo de 2 dias ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer, em qualquer caso (art. 43, § 4º).

1.1.3 Notícia de inelegibilidade



A capacidade para apresentar a notícia de inelegibilidade é de qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos. O prazo para a apresentação é o mesmo prazo de 5 dias para as impugnações, contados da publicação do edital (art. 44). A notícia é juntada aos autos do registro (art. 44, § 1º). Quando o cidadão não for advogado, ou não estiver representado por advogado, ele poderá apresentar a notícia em meio físico diretamente ao juízo competente, o qual providenciará a sua inserção no PJe, certificando o ocorrido nos autos (art. 44, § 2º).

Segundo o § 3º do art. 44, o MPE será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.



Considerando que o processo tramita no sistema PJe, de que modo poderíamos proceder à comunicação do MPE?

Considero que o MPE deverá ser comunicado da notícia por meio de intimação a ser realizada no PJe. É que a comunicação dos atos no processo judicial eletrônico, a quaisquer partes, e ao Ministério Público, se opera pela realização do ato de comunicação intimação. A intimação deverá ser feita sem prazo, pois a mera comunicação da notícia ao MPE não lhe impõe prazo algum.

A instrução processual da notícia de inelegibilidade adota o mesmo procedimento previsto para as impugnações, no que couber (art. 44, § 4º).

1.1.4 Alguns aspectos processuais do julgamento

O julgamento do processo principal (DRAP) precede o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado do julgamento do DRAP ser certificado nos RRC (art. 47).

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para o indeferimento dos RRC e RRCI (art. 48, caput). Todavia, enquanto não transitado a decisão de indeferimento do DRAP, o juiz eleitoral deverá dar continuidade à instrução dos RRC e RRCI, procedendo à análise dos demais requisitos da candidatura (preenchimento das condições de

elegibilidade e inexistência de causas de inelegibilidade), os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento a ser proferida (art. 48, § 1º).

Se o indeferimento do DRAP for a única causa para o indeferimento do RRC, o recurso interposto no processo DRAP refletirá nos processos RRC (art. 48, § 2º). O trânsito em julgado nos RRC somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado no DRAP respectivo (art. 48, § 5º).

Os RRC do prefeito e vice serão julgados individualmente, contudo na mesma oportunidade (art. 49). Ou seja, haverá sentença individualmente proferida no RRC do Prefeito e no RRC do Vice-Prefeito. O resultado do julgamento do RRC do Prefeito e do Vice deve ser certificado nos autos de um e de outro, com reciprocidade (art. 49, § 1º). Somente será remetido à instância superior o RRC no qual tenha recurso interposto, permanecendo o outro RRC no juízo eleitoral (art. 49, § 2º).

Numa única sentença deverão ser decididos o registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia (art. 50).

Cabe à Zona Eleitoral acompanhar a situação dos seus candidatos até o trânsito em julgado, para atualizações do sistema CAND (art. 53).



A sentença deverá ser prolatada nos autos no prazo de 3 dias após a conclusão ao juiz eleitoral (art. 58, caput). Será publicada no mural eletrônico e comunicada ao MPE por expediente do PJe (art. 58, § 1º).



O prazo para interposição de recurso ao TRE é de 3 dias. O PJe fará a contagem do prazo, conforme a publicação/intimação da sentença tenha sido feita no mural eletrônico e o MPE também tenha sido intimado (art. 58, § 2º).

Entretanto, se a publicação/intimação da sentença for feita antes do prazo de 3 dias da conclusão dos autos ao juiz, o prazo para o recurso somente começará a correr após o término dos 3 dias. (art. 58, § 3º).



Não tenho como afirmar se o sistema PJe está preparado para contar o prazo da maneira prevista no citado § 3º do art. 58.

Com a interposição do recurso, o recorrido será intimado para apresentar as contrarrazões no prazo

de 3 dias (art. 59). Considero que a intimação do recorrido pode ser feita de ofício pelo Cartório Eleitoral, independentemente de despacho judicial, tal qual a remessa dos autos ao TRE, já que previsto no parágrafo único do art. 59 que apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos imediatamente ao TRE.

1.2 Consequências do resultado dos registros de candidatura na totalização dos votos, na proclamação dos resultados e na diplomação dos candidatos.

Os processos de registro de candidatura também repercutem nos atos de proclamação e diplomação dos eleitos. Dependendo do deferimento ou do indeferimento da candidatura, haverá, ou não, a proclamação e a diplomação daqueles que lograram receber a maior quantidade de votos nas eleições majoritárias ou a quantidade suficiente de votos para ocupar uma das vagas conquistadas pelo partido ou coligação de partidos nas eleições proporcionais.

Nesse sentido, para as eleições 2020, a Resolução nº 23611/19/TSE, estabeleceu algumas regras que estabelecem as condições para a destinação dos votos na totalização majoritária e proporcional, bem como para a proclamação e a diplomação dos eleitos. Assim:

a) Totalização majoritária: No que diz respeito à totalização majoritária, a Res. 23611/19 estabeleceu, no art. 193, que serão computados como válidos os votos dados a:

- 1. Chapa deferida por decisão transitada em julgado;**
- 2. Chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;**
- 3. Chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção, desde que o DRAP respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.**

No art. 194, previu que os votos dados à chapa serão computados como *nulos*, ainda que ela conste da urna eletrônica, se houver candidato cujo registro,

entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, estiver:

1. Com registro indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral;
2. Cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;
3. Irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.

Observe que, na hipótese 2, em caso de eleição municipal, a decisão colegiada do TRE já tem força para determinar a nulidade dos votos, pois com ela esgota-se a instância ordinária. Se, porém, o candidato obtiver, no Tribunal Superior Eleitoral, algum provimento judicial que dê efeito suspensivo ao recurso por ele interposto, a nulidade dos votos ficará obstaculizada.

No art. 195, previu hipóteses em que os votos dados à chapa serão considerados *anulados sub judice*, se o candidato, no dia da eleição, estiver com o registro indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo; ou, se o candidato, posteriormente à eleição, tenha seu registro indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE; cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo. No § 1º do art. 195, a resolução define situações em que os votos passarão à condição de anulados em definitivo.

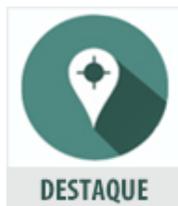
b) **Totalização proporcional:** quanto à totalização proporcional, as regras previstas na resolução, arts. 196, 197 e 198, são semelhantes àquelas estabelecidas para a totalização na eleição majoritária, destacando aqui, por oportuno, que haverá contagem dos votos para a legenda (art. 196, § 2º) se o candidato, anteriormente com registro deferido, vier a tê-lo indeferido ou cancelado, posteriormente à realização da eleição.

c) **Proclamação dos resultados:** os arts. 214 e 215 da Res. 23611/19/TSE definem as regras para a proclamação dos resultados das eleições majoritárias e proporcionais.

Nas eleições majoritárias, será proclamado eleito o candidato que obtiver a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter *sub judice*, atribuídos a candidato com maior votação nominal ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido

superior a 50% da votação. Caso incida alguma das duas hipóteses ressaltadas, não haverá proclamação dos resultados. Se tornada definitiva a anulação dos votos, serão observados o caput e o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (novas eleições).

Nas eleições proporcionais, a proclamação dos candidatos eleitos ocorrerá ainda que existam votos anulados *sub judice*. Serão considerados apenas os votos dados a candidatos com votação válida e às legendas partidárias com votação válida.



Em razão dessa combinação de regras, ressalte-se, pois, que existem hipóteses em que a proclamação como eleitos daqueles que obtiveram a maior quantidade de votos nem sempre será feita no momento posterior à apuração e totalização dos votos. É possível que a proclamação tenha de aguardar o resultado final do julgamento do registro de candidatura daquele que, até então, está com o registro indeferido.

Segundo o que dispõe o § 1º do art. 51 da Res. 23609/19/TSE, que disciplina os registros de candidatura, cessa a situação *sub judice* com o trânsito em julgado ou independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, exceto se obtida decisão que:

1. afaste ou suspenda a inelegibilidade;
2. anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
3. conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

d) **Diplomação:** prossegue a Resolução nº 23.611/19/TSE, no art. 220, disciplinando a impossibilidade de diplomação daqueles que foram eleitos, se o candidato estiver com o registro indeferido. Nesse sentido estabelece a norma que:



Art. 220. Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Parágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidato

diplomado, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

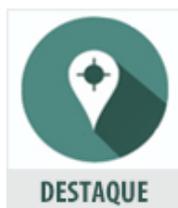
2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

Fundamentada no art. 22 da LC nº 64/90, tem como objetivo apurar a ocorrência de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade (político), ou ainda o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, seja em benefício de candidato ou de partido político. Em razão de tais condutas constituírem-se no objeto das AIJE, podemos dizer que a ação de investigação judicial eleitoral é um dos instrumentos jurídico-processuais destinados à efetiva atuação dos comandos constitucionais constantes do art. 14, § 9º, da CRFB.



Em alguns julgados, o TSE chega a conceituar o abuso de poder econômico, o abuso de poder político e o uso indevido de meios de comunicação social.

[Clique aqui \(acoes_civeis_aula01_conceitos3_TSE.html\)](#) para ler os conceitos.



Conforme se verifica dos próprios julgados citados, que, não obstante haja esforço doutrinário e jurisprudencial para se conceituar tais ilícitos eleitorais, a análise do caso concreto é essencial para se concluir pela existência das condutas abusivas que fundamentam a propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

São legitimados para o ajuizamento da AIJE os candidatos, os partidos ou coligações partidárias e o MPE, lembrando que o partido político, se coligado, não poderá, isoladamente, ajuizar a AIJE.



Segundo entendimento do TSE, consubstanciado no julgamento do RESPE nº 843-56.2012.6.13.0316, originário de Jampruca - MG, a partir das eleições 2016, é obrigatória a formação do litisconsórcio passivo

nas ações de investigação judicial eleitoral entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apuradas.

O termo inicial para a propositura da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, ainda que os fatos ilícitos tenham ocorridos anteriormente ao registro de candidatura (RESPE n°s 105-20.2014.6.13.0000 e 107-87.2014.6.13.0000, originários de Belo Horizonte).

O termo final para o ajuizamento da AIJE é a data da diplomação. Vide Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 12.028/PA; Agravo no Recurso Ordinário n° 1.466/RJ; Representação n° 628/DF.

Com a vigência da LC n° 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) importantes alterações foram promovidas na estrutura jurídica da AIJE, dentre elas:

1) alteração no inciso XIV:

a) ampliação do prazo de inelegibilidade para 8 anos, em vez dos 3 anos previstos anteriormente;

b) possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma, em vez de apenas cassação do registro prevista anteriormente;

c) efetividade das sanções ainda que a AIJE seja julgada posteriormente à proclamação dos eleitos;

2) revogação expressa do inciso XV, que praticamente expurgava de qualquer eficácia a AIJE que fosse julgada após a eleição do candidato;

3) inclusão do inciso XVI explicitando que a configuração do ato abusivo independe de o ato ilícito cometido ter potencialidade para alterar o resultado da eleição, bastando verificar a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.



Todas essas alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa conferiram mais efetividade à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo manejo, até a sua vigência, era, por vezes e vezes, ridicularizado no meio jurídico.

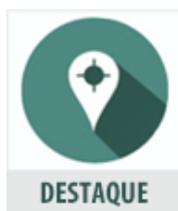
2.1 Os impactos da Lei nº 13.165/15 na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

A partir da vigência da Lei nº 13.165/15, foram introduzidas importantes alterações nos arts. 224 e 257, e criado o art. 368-A, todos do Código Eleitoral.

Com efeito, o art. 224 passou a ser acrescido dos §§ 3º e 4º, *verbis*:

Art. 224. (...) § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).



O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando o Recurso Especial nº 139-25, originário de Salto do Jacuí - RS, eleições 2016, assentou a inconstitucionalidade da expressão "*após o trânsito em julgado*" constante do § 3º do citado art. 224, fixando tese jurídica quanto ao momento para o cumprimento da decisão judicial e para a convocação de novas eleições, conforme cito:

1. As hipóteses do caput e do §3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do §3º se aplica quando o candidato mais votado,

independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no §3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1 após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, §3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapassa (art. 224, caput); e

3.2 após a análise do feito pelas instâncias ordinárias nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Acrescente-se que a Procuradoria Geral da República arguiu perante o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5525, a inconstitucionalidade parcial do § 3º e a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral tendo o plenário da Corte suprema decidido, em 08 de março de 2018:

“Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do

processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”.

Portanto, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” ficou decidida em definitivo pelo STF, tendo a ADI transitado em julgado em 10/12/2019.

O art. 257 do Código Eleitoral, que prevê, como regra geral, que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, teve acrescido o § 2º, estabelecendo exceção à regra geral da inexistência de efeito suspensivo para determinadas situações. *Verbis*:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)

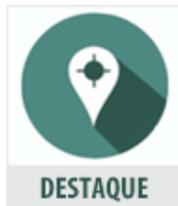
§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.



Portanto, com a introdução, no ordenamento jurídico-eleitoral, dos mencionados § 3º, no art. 224, e § 2º, no art. 257, ambos do Código Eleitoral, não mais será possível aos juízes eleitorais de 1º grau de jurisdição determinar a execução imediata da sentença que cassar diploma em ações de investigação judicial eleitoral ou em ações de impugnação de mandato eletivo. O recurso interposto ao tribunal contra a sentença que cassar o registro, o diploma ou o mandato passa a ter efeito suspensivo e a realização de novas eleições deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão de cassação.

Por sua vez, o art. 368-A do Código Eleitoral determina que:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).



Sem maiores delongas, a norma não admite cassação de mandato com fundamento em prova de uma única testemunha, sendo esta a única e exclusiva prova dos autos.

Contrariamente, será possível a cassação de mandato se nos autos existir, por exemplo, mais de uma testemunha, ou se à única testemunha do processo se somarem provas de outra natureza.

Por fim, outra mudança que trouxe impacto na condução das AIJE e AIME (Ações de Impugnação de Mandato Eletivo) pelos juízes eleitorais de 1º grau situa-se no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, também acrescentado pela Lei nº 13.165/15.

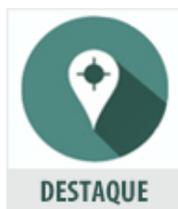
Estabeleceu a norma que:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



A primeira observação, e talvez a mais importante, que se faz sobre o novo dispositivo diz respeito a se saber se a regra do art. 96-B, introduzida especificamente na Lei nº 9.504/97, terá aplicação para ações cível-eleitorais previstas em leis diversas da mencionada lei das eleições.



Em outras palavras, o comando do art. 96-B da Lei 9.504/97 terá aplicação tão somente para as representações e reclamações previstas nesta lei, ou terá aplicação para a AIME e para a AIJE previstas,

respectivamente, na CRFB e na LC nº 64/90, portanto, fora da Lei nº 9.504/97? Será possível reunir, para julgamento conjunto, AIME e AIJE fundadas no mesmo fato que fora deduzido em representação da Lei nº 9.504/97?

E mais: com base no § 2º do art. 96-B, as hipotéticas AIME e AIJE ajuizadas posteriormente a uma representação, todas fundadas no mesmo fato, poderão ser simplesmente apensadas à representação, em qualquer instância que ela se encontrar, figurando os autores da AIME e da AIJE como litisconsortes do autor da representação?

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 3-85, em 19/02/2018, originário de Juramento, o TRE-MG, apreciando questão preliminar sobre conexão de ações, assim decidiu:

(...)

1.2 - Conexão com a AIJE nº 577-45.2016.6.13.0325. Reunião dos feitos para julgamento conjunto. Rejeitada.

Impossibilidade de reunião de ações eleitorais quando se tratar de demandas com naturezas distintas e por possuírem causa de pedir, procedimentos e penalidades próprias. A AIME e a AIJE possuem pedidos diversos e autônomos, os quais, caso sejam julgados procedentes, levam efeitos jurídicos e procedimentos distintos. Impossibilidade de julgamento conflitante. Preliminar rejeitada.

(RECURSO ELEITORAL nº 385, Acórdão de 19/02/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 045, Data 14/03/2018).

Ao que parece, portanto, mesmo após a vigência do novo § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, a Corte Eleitoral Mineira não admitiu a reunião de ações fundadas em causas de pedir distintas, qual seja, a AIJE e a AIME.



Por fim, ante a regra do § 3º do art. 96-B, poderá o juiz não conhecer das AIME e AIJE ajuizadas posteriormente a uma representação cuja decisão já tenha transitado em julgado, todas deduzindo o mesmo fato?

Por certo, as respostas para estas perguntas demandarão solução da Justiça Eleitoral, no exercício do poder jurisdicional, quando lhe forem apresentados os casos concretos.

Acrescente-se que a Procuradoria Geral da República ajuizou a ADI nº 5507 questionando a inconstitucionalidade do art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Segundo a Procuradoria, a norma contraria preceitos constitucionais como a reserva de lei complementar para disciplinar organização da Justiça Eleitoral (artigo 121), a garantia de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV), o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), a garantia do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII), a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), o direito à produção de provas (corolário da ampla defesa) e a duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII). Nas palavras do Procurador-Geral, Rodrigo Janot:

"A Lei 13.165/2015 não mudou as sedes onde devem ser propostas as ações e representações eleitorais, mas o fez em relação ao processo e julgamento. Reduziu ou prorrogou, por conexão ou continência (situações de modificação da competência), o espaço das cortes e dos juízos eleitorais. Para essa ampliação ou redução, era exigível lei complementar, devido ao comando constitucional. Por isso, a aplicação do artigo 96-B, que é formalmente inconstitucional, alteraria as regras de atribuição de competência das cortes eleitorais, quer cometendo a juiz eleitoral processo e julgamento de ações que não lhe cabem, quer deslocando diretamente para TREs ou para o TSE julgamento originário de ações que, pelas regras da circunscrição eleitoral, não competem a essas cortes". (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316476>, acesso em 02/02/2017, às 14h25min).

A ADI 5507 ainda aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal.

AÇÕES CÍVEIS-ELEITORAIS

Aula 02

3. Representação (Rp)

As ações denominadas “representações” se sedimentaram no Direito Processual Eleitoral desde o ano de 1991, com a vigência da Lei nº 8.214, que regulamentou as eleições de 1992. Assim ocorreu também com as Leis nºs 8.713 e 9.100, que regulamentaram, respectivamente, as eleições de 1994 e 1996.

É, porém, com a Lei 9.504/97 e alterações posteriores, que as ações do tipo representação passaram a contemplar um objeto bem mais amplo, deixando de ficarem restritas às tradicionais questões afetas à divulgação irregular de pesquisas eleitorais, à propaganda eleitoral e ao direito de resposta.

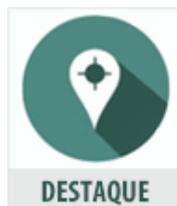
Com efeito, passaram a ser objeto das representações:

- **as causas acerca das doações para campanha eleitoral em valores acima do legalmente permitido (art. 23 Lei 9.504/97);**
- **as arrecadações e os gastos ilícitos para campanha eleitoral (art. 30-A);**
- **a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A);**
- **as condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74, 75 e 77), mantidas as tradicionais representações acerca da divulgação irregular de pesquisas eleitorais (art. 33), da propaganda eleitoral (arts. 36, 37, 39, 43, 45, 57-A a 57-I), e do direito de resposta (art. 58).**

São legitimados para o ajuizamento das representações os candidatos, os partidos ou coligações partidárias e o MPE, lembrando que o partido político, se coligado, não poderá, isoladamente, ajuizar representações.

Exclusivamente em relação às representações que pretendem declarar ilícitas as doações em valores acima do limite legal permitido, a legitimidade para seu ajuizamento pertence ao MPE.

Contrariamente, em relação às representações que têm por objeto obter direito de resposta, a legitimidade pertence aos candidatos, partidos e coligações.



Acerca das doações eleitorais por pessoas jurídicas, as quais poderiam ser objeto de representações com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, é preciso destacar que a Lei nº 13.165/2015 revogou expressamente o citado art. 81, pondo fim à regulamentação então vigente sobre a matéria. Além disso, a Presidência da República vetou inciso XII e parágrafos

2º e 3º do art. 24, bem como os arts. 24-A e 24-B, todos da Lei nº 9.504/97, introduzidos pela Lei nº 13.165/2015, os quais trariam a regulamentação sobre as doações eleitorais por pessoas jurídicas. Ante tais vetos, deixou de ter guarida no ordenamento jurídico quaisquer doações efetuadas por pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais. Tudo isso pôs fim à possibilidade jurídica do ajuizamento de representações para discutir as variadas ilicitudes nas referidas doações.

Acrescente-se que o STF, no julgamento da ADI nº 4650, declarou a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, *caput*, e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, **salvaguardadas as situações concretas consolidadas** até o julgamento da referida ADI.

Dois conjuntos bastante distintos de normas processuais regulamentam as representações: as referentes à propaganda eleitoral e à divulgação irregular de pesquisa eleitoral estão submetidas ao art. 96 da Lei 9.504/97 (<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>), cujas normas preveem um rito célere, com prazos em horas para defesa, julgamento e interposição de recurso, não havendo sequer as fases processuais voltadas à instrução da causa. Detalhe-se que as relativas ao Direito de Resposta se submetem a muito maior celeridade, já que todos os prazos a que ficam sujeitas são de 24 horas, inclusive, para a interposição de recurso especial para o TSE, conforme art. 58 da Lei nº 9.504/97 (<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>).



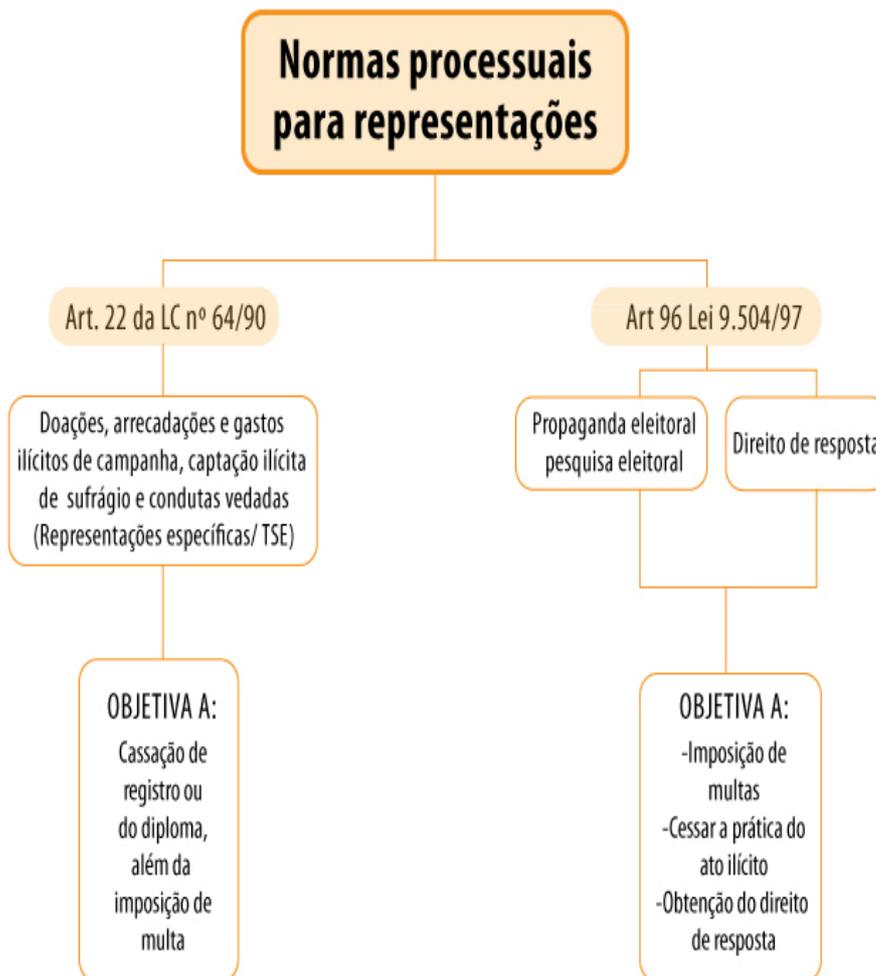
Anote-se, porém, que, embora a Lei nº 9.504/97 preveja prazos em horas, as resoluções do TSE têm feito a conversão dos prazos em horas para prazos em dias. Assim, por exemplo, no art. 8º da Res. nº 23547/2017/TSE o prazo de 48 horas previsto no art. 96 foi convertido para 2 dias e o prazo de 24 horas previsto no art. 58 foi convertido para 1 dia.

Normalmente, tais representações têm como objetivo a imposição de multas pelo cometimento do ilícito apurado ou, tão somente, a determinação de fazer cessar a prática do ato ilícito, ante a inexistência da sanção de multa pecuniária. E, por óbvio, as relativas a direito de resposta têm como objetivo a obtenção desse direito.

As referentes às demais matérias (doações, arrecadações e gastos de campanha, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas), ultimamente denominadas nas regulamentações do TSE de “representações específicas ou especiais” ficam submetidas às regras do art. 22 da LC nº 64/90, cujas normas

preveem o que alguns autores denominam de “rito sumário do Direito Processual Eleitoral”, no qual há prazos maiores, e em dias, fase própria à instrução da causa, prazo para alegações finais e prazo para a manifestação do Ministério Público (MP) na condição de *custos legis*.

Normalmente, essas representações têm como objetivo, não apenas a imposição de multa, mas a cassação do registro ou do diploma do candidato responsável pela prática do ato ilícito.



Registre-se, na oportunidade, que, com a vigência da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a LC nº 64/90, uma importante consequência *ex vi legis* para aqueles que vierem a ser condenados nas denominadas representações “específicas/especiais” diz respeito à incidência de inelegibilidade por até 8 anos (LC 64/90, art. 1º, inciso I, alíneas “j” e “p”), hipótese que ampliou sobremaneira a importância dessas representações.

Por fim, outra mudança que pode trazer impacto na condução das representações pelos juízes eleitorais de 1º grau situa-se no novo art. 96-B da Lei nº 9.504/97, também acrescido pela Lei nº 13.165/15.

Estabeleceu a norma que:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato,

sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Na 1ª parte, o caput do art. 96-B determina a reunião, para julgamento comum, de ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato.

É possível imaginar, como exemplos de incidência da regra, permitindo a reunião, para julgamento comum:

- 1) O ajuizamento de mais de uma representação por partes diferentes (uma por candidato, outra por partido, outra por coligação, outra pelo MPE), em razão de uma mesma propaganda veiculada na televisão (mesmo fato);
- 2) O ajuizamento, por um partido político, de representação pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, com fundamento no art. 73, inc. III, no qual se discute se houve ou não cessão de servidor público em benefício de candidato, concomitante ao ajuizamento de outra representação, agora pelo MPE, de representação pela prática da mesma conduta vedada;
- 3) O ajuizamento, por coligação contra determinado candidato, de representação pela prática da captação ilícita de sufrágio constante do art. 41-A, decorrente da oferta de sacos de cimento a determinado eleitor para dele obter o voto, concomitante a outra representação, agora ajuizada por determinado candidato contra o mesmo candidato réu na primeira representação, em razão da oferta dos mesmos sacos de cimento.

Em síntese, a primeira parte da regra do art. 96-B determina a reunião de todas essas ações fundadas nos mesmos fatos, para julgamento comum, mesmo



que as partes de uma ou outra ação sejam diversas. A criação da inédita norma processual eleitoral, portanto, parece abrigar hipótese bem semelhante à conexão de ações prevista no Direito Processual Civil. Consta, por exemplo, na Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC), no art. 55, que se reputam conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. E, na primeira parte, do § 1º do citado art. 55 do CPC, há a determinação de que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta.

De maneira oposta, tais ações não serão reunidas para julgamento em conjunto, **pelo menos em atenção ao que dispõe o art. 96-B**, se nelas, embora haja fato que lhes seja comum, estiverem deduzidos outros fatos distintos, tornando-as não exatamente iguais. Para hipótese como essa, o art. 96-B não autoriza a reunião para julgamento conjunto, nem a distribuição por prevenção ao juiz que conheceu da primeira. A possível reunião de ações como essas deverá buscar fundamento no CPC, nos institutos da conexão ou da continência, não lhes servindo a norma do art. 96-B da Lei 9.504/97.

Sobre o tema, decidiu o TRE-MG no julgamento do Mandado de Segurança nº 146-79, originário de Barbacena:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REUNIÃO DE AÇÕES. ELEIÇÕES 2016.

O MM. Juiz Eleitoral determinou a reunião dos autos números 840-13.2016, 850-57.2016, 844-50.2016 e 843-65.2016, tendo em vista a conexão das ações.

Os fatos, como se vê da petição inicial, resultaram de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, ajuizadas pela Coligação Barbacena Tem Jeito e outros; Coligação Mudar Barbacena Para Avançar e outros e outras duas ações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral. As referidas ações tratam de abuso de poder político, econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 que dispõe que: "Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)".

Inexistência de ilegalidade na decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral que determinou a reunião das ações, já que aplicou o art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DA

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ ELEITORAL.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 14679, Acórdão de 13/06/2017, Relator (a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/06/2017)

Na 2ª parte, o caput do art. 96-B determina que será competente para apreciar as ações (no mínimo duas), o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

Da redação da norma, que menciona “juiz” ou “relator” é possível concluir que ela tem destinação tanto aos juízes eleitorais de 1º grau de jurisdição, ao utilizar o vocábulo “juiz”, quanto aos juízes dos tribunais, ao utilizar o vocábulo “relator”.

Além disso, a norma parece ter introduzido no Direito Processual Eleitoral o conceito de juiz prevento para determinadas ações, conceito bastante comum no Direito Processual Civil. Do novo CPC, destaco, como exemplos, as normas dos arts. 58 e 59 as quais contêm menções a “reunião de ações propostas em separado para serem decididas simultaneamente”, “juízo prevento”, “a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. *Verbis*:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.



Importante também destacar que, no 1º grau de jurisdição (ZZEE), se em determinado município, com várias Zonas Eleitorais, houver mais de um juiz eleitoral com a mesma competência para as matérias tratadas na Lei nº 9.504/97, será necessário dar obediência à novel norma do art. 96-B da Lei 9.504/97.

Em outras palavras, suponha, por exemplo, a Capital Fortaleza, onde existem várias Zonas Eleitorais e, portanto, vários juízes eleitorais de 1º grau de jurisdição. Se dois ou mais desses juízes eleitorais de Fortaleza tiverem igual competência para apreciar e julgar as representações propostas com fundamento na Lei nº 9.504/97, havendo o ajuizamento de representações fundadas no mesmo fato, como aquelas exemplificadas linhas acima, será necessário reuni-las para julgamento em conjunto. Logo, estará prevento o juiz eleitoral de Fortaleza que tiver recebido a primeira das representações

ajuizadas. Vê-se que a norma fixada no caput do art. 96-B da Lei 9.504/97 poderá ter grande impacto nas rotinas de trabalho dos juizes eleitorais de 1º grau

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido

O § 1º nada cria de novidade. Já era tradicional no ambiente forense da Justiça Eleitoral a possibilidade de o MPE ajuizar suas ações eleitorais de maneira totalmente desvinculada e independente de outras ações que tenham sido propostas por partidos, coligações ou candidatos.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

A regra do § 2º traz grande novidade, a qual, arrisco a dizer, não encontra paridade em nenhum outro ramo do direito processual. É totalmente inédita a norma que determina que, proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, **a ação posterior será apensada à anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte do feito principal.** Tudo isso não esquecendo de que o *caput* do art. 96-B prevê ações propostas por partes diferentes. A determinação, portanto, de apensação da ação posterior à ação anterior, figurando o autor da ação posterior como litisconsorte no feito principal, é, sem dúvida, norma *sui generis* criada no Direito Processual Eleitoral.

Seria bastante curiosa a situação de o juiz eleitoral de 1º grau, ao receber a 2ª petição inicial de ação outrora ajuizada, ter de remetê-la ao tribunal se o feito principal já estiver tramitando por lá em grau de recurso. Ao receber a 2ª petição inicial, a Secretaria Judiciária, no Tribunal, ficaria com a incumbência de revisar a autuação para registrar o novo autor como litisconsorte daquele que, tempos atrás, ajuizou a 1ª ação.



E se o Relator, no Tribunal, entender que a 2ª ação ajuizada não trata do mesmo fato em discussão na 1ª ação? Por certo, decidirá pelo retorno da ação ao 1º grau de jurisdição para regular tramitação e julgamento.

Destaque-se ainda que a norma do parágrafo 2º, muito embora preveja o instituto do litisconsórcio, parece ter categorizado o autor da ação posterior como assistente do autor da primeira ação ajuizada. Afinal, para que sua ação seja tão somente apensada àquela que está em curso, figurando o autor posterior como litisconsorte do primeiro autor, não há como afastar a ideia de que o segundo autor irá receber o processo no estado em que ele se encontra, tanto mais que a norma prevê esse pensamento em qualquer instância em que o processo se encontrar.

Todavia, sobre o tema, assim se pronunciou o TRE-MG no julgamento de Agravo Interno na Representação nº 290-90, originária de Coromandel:

AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO. CONDUCTA VEDADA. ELEIÇÕES 2016. Os agravantes requerem, com base no art. 96-B, da Lei nº 9.504/1997, incluído, recentemente, pela Lei nº 13.165/2015, a reunião da presente Representação àquela de nº 93-38.2016, que tramita em grau de recurso neste TREMG. À luz da Constituição Federal, pela interpretação sistemática dos princípios insculpidos nos incisos LIII, LIV e LV do seu art. 5º, a determinação da reunião de ações com trâmite em estâncias diferentes, prevista no art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 viola o devido processo legal, uma vez que afronta a garantia do juízo natural, que é o competente para julgar a causa, bem como a do duplo grau de jurisdição, que, por sua vez, é meio de concretização da ampla defesa, além de não realizar o inciso LXXVIII do citado artigo, que dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ademais, esta Corte Eleitoral já decidiu nos julgamentos do Recurso na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-97.2013.6.13.0053 e Agravo Regimental no RCED nº 106-39.2013.6.13.0000 que não se aplica a referida norma disposta nesse artigo, uma vez que ela viola normas constitucionais. Além do mais, a inserção do art. 96-B na Lei nº 9.504/1997 trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de reunião das ações eleitorais, desde que possuam a mesma causa de pedir, todavia, as representações nº 93-38.2016 e esta de n. 290-90.2016 não possuem a mesma causa de pedir. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO nº 29090, Acórdão de 01/06/2017, Relator (a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/06/2017)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2)

O § 3º, relativo à coisa julgada, não deixa de criar regra inédita no mundo do Direito. É que não podemos nos



esquecer de que o § 3º está, tal como os demais parágrafos, vinculado ao *caput* do art. 96-B, o qual trata de ações propostas por partes diferentes. Logo, no § 3º está-se falando de coisa julgada em relação ao mesmo fato apreciado em outra ação cuja decisão já tenha transitado em julgado, mas, **em relação a partes diferentes**. Ou seja, não se trata do caso clássico de coisa julgada entre ações em que figuram as mesmas partes. Muito pelo contrário, regula-se, a partir da Lei 13.165/2015, caso exclusivo de coisa julgada entre ações fundadas, sim, no mesmo fato, porém entre partes diferentes. É mais um ineditismo criado para o Direito Processual Eleitoral.

O Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, acerca do art. 96-B, no julgamento da AIJE nº 7784-06, em 20/04/2016, assim decidiu:

(...) 1. Preliminares de litispendência e coisa julgada reconhecidas em decisão interlocutória proferida em 9 de fevereiro de 2015, pelo então Corregedor, não se sujeita à preclusão, impondo-se, de tal sorte, a reanálise das questões suscitadas à luz das alterações processuais decorrentes da recente reforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015).2. A recente alteração legislativa coaduna-se com os princípios da celeridade e da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo fato, à luz da teoria materialista, que identifica como causas conexas aquelas em que se discute a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diversos, o que já vinha sendo amplamente utilizada na jurisprudência pátria.3. A disciplina estabelecida pelo art. 96-B da Lei das Eleições vem pacificar as discussões já travadas no âmbito do direito eleitoral, no que toca à evidência da identidade das relações jurídicas materiais discutidos por meio de ações autônomas, em razão da possibilidade de subsunção da mesma conduta a uma gama de tipo cíveis eleitorais distintos, com requisitos próprios e com consequências jurídicas diversas.4. Numa primeira leitura, poder-se-ia concluir que os §§ 2º e 3º do art. 96-B da Lei das Eleições disciplinariam o procedimento que deverá ser dado à conexão, estando as ações em fases processuais distintas. De tal sorte que a nova demanda seria apensada à primeira, independente da instância em que se encontre, atuando o autor como litisconsorte no feito principal; e, em havendo o trânsito em julgado do decisum, não se conheceria da demanda secundária, ressalvada a possibilidade de apresentação de outras provas, destacando-se, nesse ponto, o limite temporal da coisa julgada.5. Ao adotar-se tal

entendimento, todavia, estar-se-ia, em verdade, negando-se a jurisdicionalização da mesma causa remota (relação de direito material) com base em dispositivos legais diversos, que apresentam requisitos próprios e consequências jurídicas distintas advindas de eventual condenação, o que, por óbvio, acarretaria consequências graves ao controle da legitimidade do pleito, dando ensejo, por vezes, à situações teratológicas.⁶. Nesta senda, a melhor leitura a ser dada ao novo dispositivo é a que confere o reconhecimento da litispendência/coisa julgada em relação às demandas em que se discutem os mesmos fatos, sob a mesma fundamentação jurídica, ainda que distintos os demandantes.⁷. Em resumo, há de se entender que o caput do art.96-B da Lei das Eleições dá tratamento a conexão pela causa de pedir e que seus parágrafos, ainda que com má técnica legislativa, regulam os institutos da litispendência e da coisa julgada. (...) (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 778406, Acórdão de 20/04/2016, Relator (a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 085, Data 26/04/2016, Página 10/12).

3.1 Eleições 2020

A Resolução nº 23608/2019/TSE regulamentou, para as eleições 2020, as representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/97, as reclamações, os pedidos de direito de resposta e as representações especiais.

3.1.1. Disposições gerais processuais

No art. 4º proíbe-se a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não há impedimento para que novo pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular seja apreciado em outra representação (art. 4º, parágrafo único).

As representações, reclamações e pedidos de direito de resposta exigem advogado para a sua propositura (art. 6º). O autor deverá qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (art. 6º, I). Caso não disponha dessas informações, poderá requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (art. 6º, parágrafo único).

Os prazos relativos às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15/08 e 19/12/2020 (art. 7º). Bom lembrar que, durante o chamado período eleitoral, todos os dias são úteis na Justiça Eleitoral para as ações cíveis-eleitorais referentes à eleição em curso. Ficam excluídas dessa regra as ações penais, as exceções fiscais e as prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Durante o período eleitoral, o horário para a realização das comunicações processuais (basicamente citações e intimações) é de 10 às 19 horas, ressalvando a possibilidade de o juiz determinar que se façam em outro horário e a possibilidade de as concessões de tutela provisória (liminares) serem comunicadas das 8 às 24 horas, podendo ainda o juiz determinar outro horário para serem feitas (às 6 horas, por exemplo). Estas regras estão previstas nos arts. 9º, *caput*, e parágrafo único.

É facultado a candidatos, partidos políticos, coligações, emissoras de rádio e TV, provedores de internet e demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requererem o arquivamento, em meio físico, no Cartório Eleitoral, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes para o foro e para receber citações (art. 13). O arquivamento de procuração em cartório é previsto somente nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta. A procuração deverá conter os endereços de e-mail e números de telefone com aplicativo de mensagens instantâneas (art. 13, § 2º). Será juntada aos autos digitais cópia digitalizada da procuração arquivada, certificando-se o arquivamento na Zona Eleitoral (art. 13, § 3º).

Se constatado vício de representação processual **do autor** da representação, o juiz determinará a respectiva regularização no prazo de 1 dia, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 14).

3.1.2 Citações

3.1.2.1 Nas representações do art. 96 da Lei 9.904/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta:

conforme o disposto no art. 11, inciso I, no período de 15/08 a 19/12, a **citação** será realizada, para os candidatos, partidos políticos, coligações, representantes previamente indicados por emissora de rádio ou TV, outros veículos de comunicação e provedores de internet, por mensagem instantânea (exemplo: whatsapp, telegram) e, frustrada esta, **sucessivamente** por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no CPC. Ou seja, a primeira forma erigida pela Res. 23608/19 para a realização da citação nas representações, reclamações e pedidos de direito de resposta é o aplicativo de mensagens instantâneas. Posteriormente, se ela restou frustrada, deverão ser utilizadas, de maneira sucessiva, até que uma delas dê resultado, as outras formas (e-mail, correio e demais formas previstas no CPC como, por exemplo, oficial de justiça e edital para quem está em local incerto e não sabido).

Na hipótese tratada no inciso II, a citação deverá ser feita no endereço físico indicado pelo autor, o que significa que a citação deverá ser feita ou pelo correio ou por oficial de justiça.



A Res. 23609/19/TSE, diferentemente do permissivo para os registros de candidatura, não permite que a **citação**, nas representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, seja feita pelo mural eletrônico do PJe.

Se a citação for realizada por aplicativo de mensagens ou por e-mail, **bastará a confirmação de entrega** da mensagem no número de telefone celular ou no endereço eletrônico informados pelo autor ou obtidos por diligência da própria Justiça Eleitoral em consulta aos autos do registro de candidatura do candidato, partido ou coligação, **sendo dispensada a confirmação de leitura** (art. 11, § 1º, c/c art. 12, § 2º, inciso II).

Se a citação for realizada pelo correio, bastará a assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço físico informado pelo partido, coligação ou candidato (art. 11, § 1º, c/c art. 12, § 2º, inciso III).

A resolução proíbe a realização de citações simultâneas por mais de um meio, somente se passando ao meio subsequente quando frustrado o meio anterior (art. 11, § 1º c/c art. 12, § 3º).

A citação será considerada frustrada se for encaminhada para telefone celular ou correio eletrônico diversos daqueles indicados pelo autor na petição inicial ou daqueles obtidos por diligência da Justiça Eleitoral em consulta aos autos do registro de candidatura do candidato, partido ou coligação (art. 12, § 10).



É responsabilidade do candidato, partido ou coligação acessar o aplicativo de mensagens instantâneas ou e-mail informados em seu registro de candidatura para o recebimento das citações (art. 11, § 1º, c/c art. 12, § 4º).

As citações realizadas por meio eletrônico não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei 11.419/2006.

Não se submeter a esse dispositivo legal significa que a contagem do prazo nas citações feitas nas representações, reclamações e direitos de resposta não se submeterá à regra de ser considerada efetivada em até 10 dias corridos, contados da data do envio da citação, caso o citando não consulte a citação feita por mensagem instantânea ou por e-mail.

Considerando o trâmite célere dessas ações e o período definido de 15/08 a 19/12, no qual todos os dias são úteis na Justiça Eleitoral (Res. 23608/19/TSE, art. 7º), não faria sentido permitir que o início do prazo nessas ações começasse no 11º dia a partir da citação eletrônica realizada (art. 11, § 1º, c/c art. 12, § 5º).

Para as representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/97, a Res. 23608/19/TSE, no art. 18, dispõe que *“recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias”*.

Vê-se que a norma determina a realização da citação imediatamente ao recebimento da petição inicial (receber a petição inicial significa processo autuado e distribuído no PJe). Se o momento de realizar a citação para defesa é imediatamente após o recebimento da inicial, o ato deverá ser realizado de ofício pelo Cartório Eleitoral, independentemente do tradicional despacho judicial *“cite-se”*.

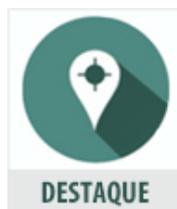
O § 1º do art. 18 proíbe a interposição de agravo contra decisão que concede ou denegue tutela provisória (liminar). O § 2º determina que o instrumento de citação deverá ser acompanhado de cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço no sítio eletrônico do PJe.

Embora a resolução para as eleições 2020 não tenha previsto expressamente que, em caso de o autor da representação requerer medida liminar (tutela provisória), os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para decisão, procedimento que excepciona a realização da citação de imediato após o recebimento da petição inicial, há de se entender que o procedimento continua esse (conclusão ao juiz para proferir decisão), pois o § 3º do art. 18 determina que o prazo para se cumprir a liminar concedida conta-se da data em que for realizada validamente a citação.



Parece lógico que, se o prazo para cumprimento da liminar conta-se da citação realizada, a decisão foi proferida antes da defesa.

Portanto, antes da citação. Além disso, na fase de recurso para o TRE, se na petição de recurso houver pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória, os autos são imediatamente conclusos ao Relator, antes de serem enviados ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer. Se os autos vão diretamente ao juiz no TRE, antes de qualquer outro ato processual, por que contém pedido de liminar no recurso, de modo semelhante devem ir diretamente ao juiz eleitoral, antes da realização da citação.



Lembro aqui que a Res. 23.462/2015/TSE, para as eleições 2016, previu expressamente no § 4º do art. 8º que *“Se houver pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, que os analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à imediata citação do representado, com o envio da contrafé da petição inicial e da decisão proferida na forma prevista neste artigo.”* Da mesma forma, a Res. 23547/17/TSE, para as eleições 2018, previu regra semelhante no art. 8º, § 5º.

Para os pedidos de direito de resposta, o art. 33 da Res. 23608/19/TSE prevê, igualmente, que as citações serão feitas imediatamente ao recebimento da petição inicial, atentando-se que o prazo para defesa é de 1 dia (e não de 2 dias como nas representações do art. 96).

3.1.2.2. Nas representações especiais (aquelas em que a causa de pedir está prevista nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/97):

conforme o disposto no art. 11, § 2º, nas representações especiais, as citações deverão observar exclusivamente as normas do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em citação por aplicativo de mensagens ou por e-mail. Vide regras previstas no CPC, sobretudo nos arts. 246 a 257.

3.1.3. Intimações

3.1.3.1. Nas representações do art. 96 da Lei 9.904/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta: conforme o disposto no art. 12, no período de 15/08 a 19/12, as intimações das partes serão realizadas pelo mural eletrônico. Diferentemente das citações, para as quais não é possível a utilização do mural eletrônico, nas intimações o meio principal para a realização delas é o mural eletrônico. Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, as intimações serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail ou por correspondência nos dados de localização informados no RRC e no DRAP (art. 12, §§ 1º e 10).

Se a intimação for realizada por mural eletrônico, considera-se válida pela sua disponibilização no sistema PJe (art. 12, § 2º, inciso I). Se for realizada por aplicativo de mensagens ou por e-mail, **bastará a confirmação de entrega** da mensagem no número de telefone celular ou no endereço eletrônico informados pelo autor ou obtidos por diligência da própria Justiça Eleitoral em consulta aos autos do registro de candidatura do candidato, partido ou coligação, **sendo dispensada a confirmação de leitura** (art. 12, § 2º, inciso II). Se a intimação for realizada pelo correio, bastará a assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço físico informado pelo partido, coligação ou candidato (art. 12, § 2º, inciso III).

A resolução proíbe a realização de intimações simultâneas por mais de um meio, somente se passando ao meio subsequente quando frustrado o meio anterior (art. 12, § 3º). A intimação será considerada frustrada se for encaminhada para telefone celular ou correio eletrônico diversos daqueles indicados pelo autor na petição inicial ou daqueles obtidos por diligência da Justiça Eleitoral em consulta aos autos do registro de candidatura do candidato, partido ou coligação (art. 12, § 10). É responsabilidade do candidato, partido ou coligação acessar o aplicativo de mensagens instantâneas ou e-mail informados em seu registro de candidatura para o recebimento das intimações (art. 12, § 4º).

As intimações realizadas por meio eletrônico não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei 11.419/2006. Não se submeter a esse dispositivo legal significa que a contagem do prazo nas intimações feitas nas representações, reclamações e direitos de resposta não se submeterá à regra de ser considerada efetivada em até 10 dias corridos, contados da data do envio da citação, caso o intimando não consulte a intimação feita por mensagem instantânea ou por e-mail. Considerando o trâmite célere dessas ações e o

período definido de 15/08 a 19/12, no qual todos os dias são úteis na Justiça Eleitoral (Res. 23608/19/TSE, art. 7º), não faria sentido permitir que o início do prazo nessas ações começasse no 11º dia a partir da intimação eletrônica realizada (art. 11, § 1º, c/c art. 12, § 5º).

Regra de bastante efeito prático consta da alínea “a” do § 6º do art. 12. Dispõe a norma que: “*As intimações realizadas pelo mural eletrônico destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado*”. Em outras palavras, se a citação tiver sido feita de modo eficaz, com comprovação de que atendeu à forma prevista na própria resolução, mesmo que o citado não tenha constituído advogado nos autos, as intimações posteriores no processo poderão ser feitas pela só publicação no mural eletrônico, não sendo necessária nenhuma outra intimação de caráter pessoal ao representado.

Na alínea “b” do § 6º do art. 12 há a regra básica de que as intimações pelo mural eletrônico, para serem válidas, devem conter a identificação das partes e do processo e, do advogado, quando constituído.

Por fim, mencione-se que a comunicação dos atos processuais (intimações) fora do período de 15/08 a 19/12 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Ou seja, fora do chamado período eleitoral, nenhuma intimação deverá ser feita por mural eletrônico, aplicativos de mensagem instantânea ou e-mail (art. 12, § 9º).

3.1.3.2. Nas representações especiais:

conforme dispõe o art. 50, “*Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe*”. Isso quer dizer que as intimações nessas representações serão todas feitas no DJe, não sendo válidas intimações por mural eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas e e-mail.

3.1.3.4. Participação do Ministério Público Eleitoral

Nas representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/97, se o MPE atuar exclusivamente como fiscal da lei (o MPE não é o autor da representação), deverá ser intimado para proferir parecer no prazo de 1 dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente conclusão ao juiz eleitoral para sentença (Res. 23608/19, art. 19). Caso o MPE seja o autor da representação, não haverá outro momento processual, diferente da petição inicial, para que ele fale nos autos.

Transcorrido o prazo de 1 dia, o juiz eleitoral deverá decidir e fazer publicar sua decisão no prazo de 1 dia, contado do dia seguinte à conclusão dos autos (art. 20).

Nos pedidos de direito de resposta, processos em que o MPE atua sempre na condição de fiscal da lei, o órgão ministerial deverá ser intimado para proferir parecer no prazo de 1 dia (art. 33, § 1º). Transcorrido o prazo, com ou sem parecer, o juiz eleitoral deverá decidir.

O direito de resposta deverá tramitar e ser decidido no prazo máximo de 3 dias entre a distribuição da petição inicial no PJe (art. 33, § 2º).

Para as representações especiais, o art. 49 prevê que se o MPE não for parte, após apresentadas as alegações finais pelas partes, ou decorrido o prazo sem o oferecimento, os autos lhe serão remetidos para se manifestar no prazo de 2

dias. No PJe, não há propriamente remessa dos autos ao MPE. O que há é a intimação do MPE, pela elaboração de ato de comunicação no sistema, para elaborar sua manifestação.

3.1.3.5. Recurso ao TRE

Nas representações fundadas no art. 96 da Lei 9.504/97, a Res. 23608/19/TSE prevê, no art. 22, o cabimento do recurso contra a sentença no prazo de 1 dia, devendo o recorrido ser intimado para contrarrazões em igual prazo. Da mesma maneira, nos pedidos de direito de resposta, nos termos do art. 37. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 22 e o disposto no parágrafo único do art. 37, que preveem a remessa **imediate** dos autos ao TRE, via sistema PJe, na classe Recurso Eleitoral, entendemos que nestas representações, pelo rito célere, a intimação do recorrido para o oferecimento das contrarrazões pode ser feita de ofício pelo Cartório Eleitoral, independentemente de despacho judicial, com a subsequente remessa dos autos ao TRE, também independentemente de despacho judicial.

Nas representações especiais, é cabível recurso contra a sentença no prazo de 3 dias, contados da publicação da sentença no DJe, nos termos do art. 51 da Res. 23608/19/TSE. Em igual prazo devem ser oferecidas as contrarrazões pelos recorridos.

3.1.4. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

Tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 14, § 10. Conforme § 11, a AIME tramita em segredo de justiça.

Tem como objetivo demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção e/ou fraude durante o processo eleitoral, praticado(s) pelo candidato que logrou êxito na eleição, vindo a ser eleito. Pretende a proteção da soberania popular, punindo, com a cassação do mandato, o candidato que agiu sob o cometimento desses ilícitos eleitorais.

O prazo para o ajuizamento da ação é de 15 dias contados da diplomação do candidato eleito.

São legitimados para o ajuizamento da AIME os candidatos, os partidos ou coligações partidárias e o MPE, lembrando que o partido político, se coligado, não poderá, isoladamente, ajuizar a AIME.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo AIME



Fundamento:

Art. 14, §10 da CF



Prazo:

15 dias da
diplomação



Legitimidade:

Candidatos, partidos,
coligações partidárias e MPE



Objetiva demonstrar
abuso de poder,
corrupção ou fraude



Visa proteger a
soberania popular



Consequência:

Cassação do mandato



Tramita em segredo
de justiça

O TSE, em fevereiro de 2004, editou a Resolução nº 21.634 definindo que as AIME são processadas sob o rito previsto nos arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90, da mesma maneira que as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

3.1.4.1. Conceito de fraude. Elastecimento.

O TSE, em julgamento de 18 de outubro de 2005, consubstanciado no Acórdão nº 888, autos do Recurso Ordinário nº 888, originário de São Paulo, relator o Ministro Caputo Bastos, reconheceu que o conceito de fraude, na AIME, é **aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito**. Que não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Portanto, por esse julgado, a fraude a ser combatida pela AIME ficaria restrita às ocorrências fraudulentas durante a votação (dia das eleições).

Destaca-se o trecho pertinente do aresto:

“2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.”

Entretanto, em julgamento de 04 de agosto de 2015, nos autos do RESPE nº 1-49, originário de José de Freitas – PI, relator o Ministro Henrique Neves da Silva, ficou reconhecido pelo TSE que o conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas. Tal julgado, por conseguinte, elasteceu o conceito de fraude objeto das AIME, não o restringindo às ocorrências fraudulentas durante a votação como o fez o julgado de 2005, anteriormente citado. Abaixo, a transcrição do trecho pertinente do aresto de 2015:

“2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (ad. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.”

O novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral deu ensejo ao ajuizamento de várias ações de impugnação de mandato eletivo pela alegação de fraude à lei em decorrência da proporcionalidade mínima e máxima prevista em lei para as candidaturas dos gêneros masculino e feminino.

O TRE-MG, em diversos julgados, tem exigido a demonstração, por provas robustas, do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica, ainda que tal elemento possa ser evidenciado por circunstâncias fáticas que indiquem que os envolvidos sabiam ou dispunham de elementos para saber que se tratava de candidatura simulada, não podendo a Justiça Eleitoral interferir no resultado das eleições sem estar diante de fraude suficientemente provada e grave para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito. Tais fundamentos ficaram assentados no julgamento do RE nº 1443-85, originário de Paula Cândido, *verbis*:

(...)

Mérito. Alegação de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero, caracterizando fraude. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nos casos como o em análise, para a caracterização da fraude, não há dispensa de demonstração do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica, ainda que tal elemento possa ser evidenciado por circunstâncias fáticas que indiquem que os envolvidos sabiam ou dispunham de elementos para

saber que se tratava de candidatura simulada. Ausência de elementos probatórios que evidenciem o ajuste de vontades entre os representantes da coligação, as candidatas envolvidas e os candidatos beneficiários para fraudar a norma estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Referida norma não contém a exigência de que as candidaturas do gênero minoritário sejam competitivas ou que devam ter uma votação mínima. Com isso, não pode a Justiça Eleitoral interferir no resultado das eleições sem estar diante de fraude suficientemente provada e grave para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito. Não ocorrência de fraude.

Recurso a que se dá provimento para reformar a decisão de 1º grau, julgando improcedentes os pedidos iniciais, afastando as sanções impostas.

(RECURSO ELEITORAL nº 144385, Acórdão de 16/10/2018, Relator (a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 198, Data 26/10/2018)

Igualmente, no julgamento do RE nº 92-48, originário de Joaquim Felício:

(...)

Mérito.

1. Inexistência de demonstração do desvirtuamento da norma eleitoral sobre o percentual de gênero, tivessem sido trazidos elementos concretos a infirmar a presunção de que as eleitoras se candidataram no exercício de sua autonomia da vontade.

2. O recebimento de nenhum voto, associado a inexistência de campanha e ausência de desistência formal de candidatura suscitam o convencimento pela ocorrência de fraude, mas são meros indícios e, por isso, insuficientes a amparar o enfrentamento da vontade popular expressa nas urnas.

3. Esta e. Corte eleitoral tem firme posição no sentido de que, ante a ausência de provas robustas da ocorrência de conluio entre os candidatos da coligação para apresentar candidaturas fictícias, a fim de atender ao percentual mínimo de gênero exigido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, relevando-se o exercício da autonomia da vontade das candidatas, não se há como relativizar a vontade popular exercida por meio do voto e do mandato, robustecendo-se meras especulações que se deem a propósito da cota de gênero.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 9248, Acórdão de 05/12/2018,

Relator(a) NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG
- Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 226, Data
11/12/2018)

E no julgamento do RE nº 834-68, originário de Capelinha:

(...)

Mérito.

A fraude possui conceito aberto que pode englobar situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive, nos casos de fraude à lei. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.

Ausência de provas firmes sobre a fraude relacionada à quota de gêneros.

Se a candidata decidiu se candidatar no exercício de sua autonomia da vontade, a pedido de representante partidário, não há falar em vício de seu consentimento.

Inexistente disposição legal que obrigue os candidatos a realizarem campanha e a obterem votos. Não é democrático nem republicano exigir que as candidatas do sexo feminino demonstrem que sua candidatura não foi fraudulenta e pratiquem atos efetivos de propaganda sob pena de responderem a processo judicial, sobretudo porque isso não é exigido dos candidatos do sexo masculino. Quebra de isonomia.

A questão do respeito à cota de gênero não pode relativizar a vontade popular exercida por meio do voto e do mandato, que são a essência da democracia.

Recurso não provido. Sentença de improcedência mantida.

(RECURSO ELEITORAL nº 83468, Acórdão de 28/01/2019, Relator (a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 020, Data 01/02/2019)

O novo conceito de fraude também tem sido discutido no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral, tendo o TSE decidido em 16/08/2016, no exame do RESPE nº 243-42, originário José de Freitas – PI, que:

(...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para

escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.

Em julgado recente, de 17/09/2019, nos autos do RESPE nº 193-92, originário de Valença do Piauí – PI, igualmente relativo a ação de investigação judicial eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a cassação estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí da totalidade das candidaturas de duas coligações partidárias locais sob o fundamento de fraude na cota de gênero, assentando ainda que:

(...)

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

(...)

3.1.4.2. Os impactos da Lei nº 13.165/15 na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

No que diz respeito às influências que a Lei nº 13.165/15 trouxe às AIME, reproduza-se, neste trecho, tudo o que ficou dito acerca dos impactos da minirreforma eleitoral nas AIJE, detalhados na seção 2.

AÇÕES CÍVEIS-ELEITORAIS

Aula 03

5. Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)



O conhecido Recurso Contra Expedição de Diploma, existente há pelo menos 50 anos no Direito Processual Eleitoral, recentemente passou por alterações legislativas. A Lei nº 12.891/2013 alterou substancialmente as hipóteses de seu cabimento ao modificar quase que por inteiro a redação do art. 262 do Código Eleitoral.

Originalmente, a partir da vigência do Código Eleitoral, em 1965, o RCED era cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta

contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.840/1999, a redação do inciso IV foi alterada passando a constar:

"IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, **e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997** (<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>). (Redação dada pela **Lei nº 9.840, de 28.9.1999** (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9840.htm))".

Em 2013, a Lei nº 12.891 atribuiu ao art. 262 do CE a seguinte redação:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art1).

I - (revogado (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art4)); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art1).

II - (revogado (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art4)); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art1).

III - (revogado (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art4)); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art1).

IV - (revogado (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art4)); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art1).

Em 2019, a Lei 13.877 incluiu três parágrafos ao art. 262 do CE, passando a prever:

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de

diploma.

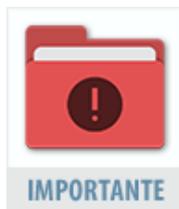
§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.



Vê-se que a normatização dos parágrafos 1º e 2º tem como foco a inelegibilidade superveniente, estabelecendo que, (1) se ela é formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser discutida no RCED (§ 1º); e que (2) a inelegibilidade superveniente tem como termo final para a sua ocorrência a data fixada para que os partidos e as coligações apresentem os requerimentos de registros de candidatos (§ 2º). A hipótese 2, portanto, não admite que alterações fáticas ou jurídicas configuradoras de inelegibilidade sejam arguidas em RCED se a data de ocorrência dessas alterações for posterior à data limite para o requerimento das candidaturas.

O § 3º do art. 262 estabeleceu que o prazo para a interposição do RCED é de 3 dias após o último dia limite fixado para a diplomação. E estabeleceu a suspensão do prazo no período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.



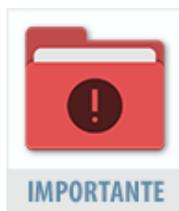
Importante observar, quanto às implicações da norma do § 3º, que o prazo de 3 dias é contado após o último dia limite fixado para a diplomação. Pela Resolução nº 23606/2019/TSE, Calendário Eleitoral, 18 de dezembro de 2020 é o último dia para a diplomação dos eleitos. Logo, o prazo para o ajuizamento do RCED começa em 19/12/2020, sábado. Considerando que é decadencial a natureza do prazo para ajuizamento do RCED, é perfeitamente possível que o 1º dia do prazo tenha início no sábado, 19/12. Em 20/12/2020 haverá a suspensão do prazo até 20/01/2021,

conforme determinado na parte final do citado § 3º. O restante do prazo (2 dias) voltará a correr no dia 21/01/2021, quinta-feira. Assim sendo, **em meu entendimento**, o último dia do prazo para a interposição do RCED em relação às eleições 2020 será o dia 22/01/2021, sexta-feira.

Há de se confrontar a redação do § 3º do art. 262 do Código Eleitoral com a regra comumente adotada nas resoluções do TSE que tratam dos chamados atos preparatórios ou atos gerais das eleições. Assim, por exemplo, na Res. 23611/2019/TSE, para as eleições 2020, dispõe o art. 222:

Art. 222. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, **no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação**.

Vê-se, na redação da resolução, que o prazo de 3 dias é contado da diplomação, o que significa que o 1º dia do prazo é o dia seguinte à data da efetiva realização da diplomação, e não a data limite para a diplomação dos eleitos, conforme redação do atual § 3º do art. 262 do CE. Assim, por exemplo, se, nas eleições 2020, a diplomação em determinado município ocorrer em 15/12/2020, o último dia do prazo para a interposição do RCED, conforme redação do art. 222 da Res. 23611/19, será o dia 18/12/2020. Todavia, não é este o entendimento que resulta do novo dispositivo legal estabelecido pela Lei 13.877/2019 ao alterar o art. 262 do CE, nele incluindo o § 3º. Com efeito, o § 3º estabelece que a contagem do prazo de 3 dias para a interposição do RCED é após o último dia limite fixado para a diplomação, dia este que, como previsto na Res. 23606/19/TSE, Calendário Eleitoral, é 18 de dezembro de 2020.



Pertinente também mencionar que a jurisprudência do TSE anterior à vigência do § 3º do art. 262 do CE admitia a prorrogação do prazo decadencial tão somente para o 1º dia útil após o período do tradicional recesso do Poder Judiciário, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, previsto na Lei nº 5.010/1966, art. 62, inciso I. Vide, por exemplo, o julgado proferido no RESPE nº 2-24, originário de Tuiuti - SP, de 16/08/2018, cuja ementa assentou:

“1. Na espécie, o TRE de São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1ª instância que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de impugnação de

Mandato Eletivo (AIME) movida em face do recorrido, em virtude da decadência, haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 - primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017.

2. Divergência jurisprudencial evidenciada entre o acórdão recorrido e o acórdão do TRE/GO proferido nos autos do AgRg 1-95, cuja orientação firmada foi a de que termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015 - férias dos advogados, compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro - deve ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, isto é 23.1.17.

3. A redação do art. 220 do Código Fux - que instituiu as férias dos advogados -, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo.

4. Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017.

5. Diante das peculiaridades que norteiam esta justiça especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais.

6. Recurso Especial conhecido e desprovido.”



Para refletir: ante a vigência do novo § 3º do art. 262, que diz respeito, todavia, exclusivamente aos recursos contra expedição de diploma, a mesma regra de suspensão de prazo de 20/12 a 20/01 valerá para as outras ações

eleitorais cujos prazos de ajuizamento também são decadenciais? Para a AIME, cujo prazo é de 15 dias da diplomação (CRFB, art. 14, § 10), será permitida a suspensão no período de 20/12 a 20/01? Para a representação especial do art. 30-A da Lei 9.504/97, cujo prazo também é de 15 dias, será permitida a suspensão? Há razões para que se suspenda o prazo decadencial no RCED, por força do § 3º do art. 262 do CE, e não se suspenda o prazo igualmente decadencial da AIME e da RP do art. 30-A?



Como último comentário, observo que para a AIME e para a RP especial do art. 30-A da Lei 9.504/97, o 1º dia do prazo para o ajuizamento das respectivas ações continua sendo o dia seguinte à data da efetiva diplomação. Isso porque, nesse ponto, não houve nenhuma alteração na redação do § 10 do art. 14 da CRFB e nem no *caput* do art. 30-A da Lei 9.504/97, cujas normas continuam a prever o prazo de 15 dias da diplomação, e não após o último dia limite fixado para a diplomação, constante do novo § 3º do art. 262 do Código Eleitoral.

Resta saber qual será o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a partir da vigência do § 3º do art. 262 do Código Eleitoral.

5.1 Processamento do RCED

Não se esquecendo das divergências doutrinárias a respeito da natureza desse mecanismo processual de impugnar os diplomas expedidos, que para uns detém natureza de ação, e para outros de recurso, fato é que, em relação às normas processuais que disciplinam os Recursos Contra Expedição de Diploma, nada há de específico no Código Eleitoral que os distinga do processamento dos recursos eleitorais de um modo geral. Nesse sentido, a normatização de como o Juiz Eleitoral de 1º grau de jurisdição deverá proceder para o processamento dos RCED está definida essencialmente no art. 267 do Código Eleitoral, o qual estabelece:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão,

independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Considerando, portanto, as normas procedimentais traçadas no art. 267 do Código Eleitoral para o processamento dos recursos, a atuação do Juiz Eleitoral de 1º grau de jurisdição, na condução dos recursos contra expedição de diploma, ficará limitada resumidamente a:

- 1) recebida a petição de RCED, mandar intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos, a fim de, no prazo de 3 dias, oferecer as contrarrazões (art. 267, *caput*);
- 2) se o recorrido juntar novos documentos às suas contrarrazões, mandar intimar o recorrente para, em 48 horas, falar sobre os documentos (art. 267, § 5º);
- 3) findos os prazos, determinar a remessa dos autos ao TRE (art. 267, § 6º).

Para concluir, ainda que os doutrinadores diverjam sobre a natureza jurídica do RCED, se ação ou recurso, tendendo a maioria por considerá-lo como ação, a legislação, quanto à atuação do Juiz Eleitoral de 1º grau de jurisdição, acaba por regulamentá-lo como recurso.



Em outras palavras, a lei eleitoral não atribui ao Juiz Eleitoral de 1ª instância o poder jurisdicional sobre o RCED. Cabe a ele tão somente processá-lo, determinando, após sua completa formação, nos termos do art. 267 do Código Eleitoral, a remessa dos autos ao TRE. Este, sim, tem o poder de julgá-lo. Nesse sentido, portanto, o RCED é recurso, não é ação.

6. Ação de Prestação de Contas (PC)

Se houve eleição, haverá prestação de contas. Ou seja, conforme a lei vigente na atualidade, as prestações de contas são processos obrigatórios para cada eleição realizada. Da mesma forma, se há partidos políticos, haverá prestação de contas relativa ao exercício financeiro de cada um desses partidos. Tal qual as prestações de contas relativas às campanhas eleitorais, as prestações de contas relativas aos exercícios financeiros dos partidos políticos são processos de incidência obrigatória na Justiça Eleitoral.

Sob outro aspecto, a ação de prestação de contas é um exemplo recente entre a dicotomia administrativo *versus* jurisdicional na Justiça Eleitoral. Até antes de 2009, o TSE vinha modificando sua jurisprudência para entender que as prestações de contas detinham natureza administrativa e, por isso mesmo, não admitiriam a interposição de recurso especial para aquela corte superior, em razão de que o especial somente seria admissível nos processos jurisdicionais. É o que se observa dos julgados proferidos no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8909/SP, acórdão de 13/11/2007; no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8651/MG, acórdão de 31/05/2007; e nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4703/SP, acórdão de 29/05/2007.

Posteriormente, a Lei nº 12.034/2009 instituiu a natureza jurisdicional das prestações de contas, passando a prever o cabimento do recurso especial ao TSE, mediante inclusão de um novo § 6º no art. 30 da Lei 9.504/97, para as hipóteses de prestação de contas relativas à campanha eleitoral, bem como expressamente afirmou que as prestações de contas anuais dos partidos políticos têm natureza jurisdicional, ao incluir o § 6º no art. 37 da Lei 9.096/1995. Ante as modificações legais, alternativa não restou ao TSE senão a de reconhecer a natureza jurisdicional das ações de prestações de contas submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral.

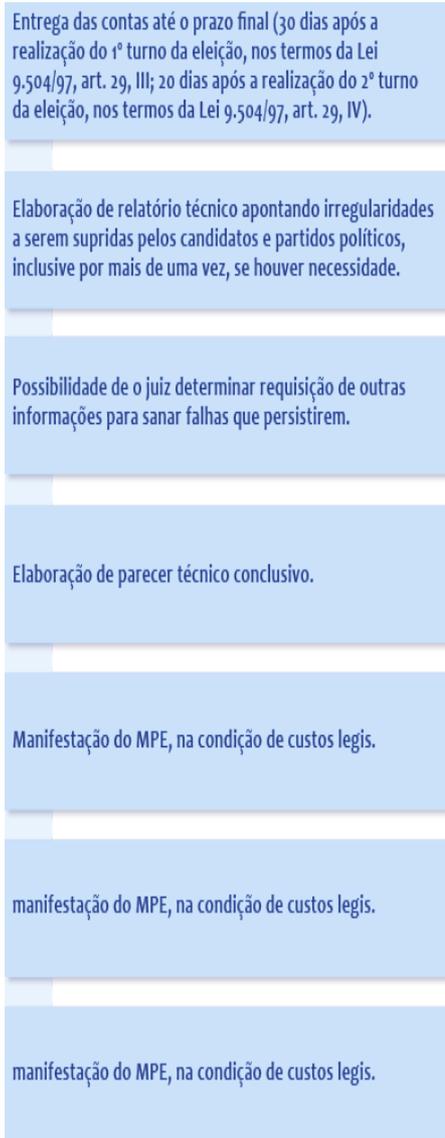


As ações de prestação de contas têm fundamento legal, portanto, na Lei 9.504/97 e na Lei 9.096/1995, conforme diga respeito a contas de campanha eleitoral, ou a contas dos partidos políticos a cada exercício financeiro.

6.1 Prestação de contas de campanha eleitoral

Em relação às contas de campanha eleitoral, a cada eleição o TSE edita uma nova resolução regulamentando a matéria.

Basicamente, a estrutura da ação de prestação de contas de campanha eleitoral tem como pilares:



6.1.1) Impugnação à prestação de contas: para as eleições 2020, o *caput* do art. 56 da Resolução nº 23607/2019/TSE regulamentou a hipótese de impugnação das contas finais apresentadas pelos candidatos e partidos políticos, atribuindo a legitimidade para tal aos partidos políticos, candidatos, coligações partidárias, MPE, bem como a qualquer outro interessado, sempre no prazo de 3 dias contados da publicação de edital pela Justiça Eleitoral.

No § 2º do art. 56, está previsto que as impugnações às prestações de contas **dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos** deverão ser juntadas aos próprios autos da prestação de contas, devendo o cartório ou a secretaria do Tribunal notificar imediatamente o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 dias. Apresentada, ou não, a manifestação do impugnado, e transcorrido o prazo de 3 dias, o MPE deverá ser cientificado da impugnação, caso o órgão ministerial não seja o impugnante (art. 56, § 3º). No sistema PJe, a cientificação do MPE é feita com a elaboração do Ato de Comunicação Intimação.



Dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos

* juntadas aos próprios autos da prestação de contas

*notificação imediata

*prazo: 3 dias para manifestação

*MPE deverá ser cientificado da impugnação (a não ser que MPE seja o impugnante)

6.1.2) Prestação de contas simplificada: exigência introduzida pela Lei nº 13.165/2015, a prestação de contas simplificada está regulamentada na Res. 23607/2019/TSE nos arts. 62 a 67.

A simplificação do processo destina-se aos candidatos que tiverem movimentação financeira de no máximo R\$ 20.000,00 (art. 62, caput), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo INPC do IBGE, ou por outro índice que o substituir, e a todos os candidatos a prefeito e vereador que disputarem as eleições nos municípios com menos de 50.000 eleitores (art. 62, § 1º).

No processo simplificado é admissível a incidência de impugnação às contas apresentadas, devendo, na hipótese, serem observadas as normas regulamentares para as impugnações, tal qual ocorre no processo de prestação de contas não simplificado (art. 64, § 2º).

Importante deixar registrado, conforme previsto no art. 65, que a análise técnica da prestação de contas simplificada terá como objetivos detectar:

- I) o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II) o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III) a extrapolação do limite de gastos;
- IV) a omissão de receitas e gastos eleitorais e
- V) não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Caso não exista impugnação às contas simplificadas, não sejam identificadas quaisquer das irregularidades previstas no art. 71, bem como haja parecer favorável do MPE, as contas serão julgadas sem a realização de quaisquer outras diligências (art. 67). Entretanto, não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 dias, seguindo-se nova manifestação do chefe de cartório e do Ministério Público, no prazo de 2 dias, após o que o feito será julgado (art. 66). No sistema PJe, deverá ser elaborado o Ato de Comunicação Intimação para que o MPE se manifeste no prazo de 2 dias.

6.1.3) Análise e julgamento das contas: conforme art. 69, havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar informações adicionais e determinar diligências específicas para o saneamento das falhas, identificando perfeitamente os documentos que devem ser apresentados. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos no prazo de 3 dias (art. 69, § 1º). Na fase de exame técnico, o responsável pela análise técnica pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 dias para cumprimento (art. 69, § 2º). Terminado o prazo, o responsável pela análise técnica deverá elaborar o parecer conclusivo sobre as contas (art. 69, § 3º). Somente o juiz pode determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha (art. 69, § 5º).

No exame das contas poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que o responsável pelo exame das contas apresente plano de amostragem para que a autoridade judicial o autorize (art. 70).



A retificação da prestação de contas somente é permitida nas situações específicas definidas nos incisos I e II do art. 71, sob pena de ser considerada inválida. A prestação retificadora também deve ser enviada pelo sistema SPCE (art. 71, § 1º, I). A petição justificando a retificação das contas deve ser encaminhada pelo sistema PJe (art. 71, § 1º, II). A validade da prestação de contas retificadora deve ser registrada no parecer técnico conclusivo, a fim de que o juiz sobre elas decida em sentença (art. 71, § 3º). Se inválida, o juiz deverá determinar a exclusão das informações na base de dados da Justiça Eleitoral (art. 71, § 3º, parte final). O § 4º do art. 71 prevê que cópias do extrato da prestação de contas retificada devem ser encaminhadas ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante, para manifestação. Todavia, considerando que a prestação de contas retificadora será juntada aos autos eletrônicos no PJe, entendo que o encaminhamento

de cópias será substituído pela intimação do MPE e do impugnante, se houver, diretamente no PJe, com a elaboração do Ato de Comunicação Intimação. O § 4º não fixa prazo para a manifestação sobre a retificadora, seja por parte do MPE, seja por parte do impugnante. Sendo assim, o juiz deverá fixar o prazo. Entendo que o prazo de 3 dias deverá ser o usual.

Segundo o disposto no art. 72, quando emitido o parecer técnico conclusivo apontando irregularidades sobre as quais ainda não se tenha pronunciado o prestador das contas, ele deverá ser intimado para se manifestar em 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade, salvo aqueles previstos no art. 435, parágrafo único, do CPC (documentos formados em momento posterior à petição inicial, ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz avaliar a conduta da parte).

O MPE terá vista do parecer conclusivo no prazo de 2 dias, para que emita parecer (art. 73). O texto do art. 73, caput, e parágrafo único, faz ressalvas quanto a se observar o disposto no art. 67. Todavia, acredito que a menção ao art. 67 decorre de erro material no texto do art. 73.

A menção deveria ser ao art. 72, pois é o art. 72 que determina que o prestador das contas deverá ser intimado para se manifestar sobre o parecer conclusivo se nele há o apontamento de irregularidades sobre as quais ainda não teve oportunidade de se manifestar. Sendo assim, caso o parecer do MPE também aponte irregularidades sobre as quais o prestador de contas não se manifestou, o prestador deverá ser, igualmente, intimado para se manifestar sobre a irregularidade apontada no parecer do MPE.

Conforme art. 74, apresentado o parecer do MPE, e se não houver necessidade de ser intimado o prestador, ou apresentada a manifestação deste, caso deva ser intimado do parecer do MPE (art. 73, parágrafo único), o juiz deverá proferir sentença, decidindo pela aprovação das contas, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação das contas.

a) Desaprovação das contas.

O julgamento das contas como desaprovadas ocorre quando são constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas (art. 74, III). A ausência parcial de documentos e informações exigidas no art. 53, ou o não atendimento, pelo prestador das contas, das diligências determinadas por despacho judicial, deverá ser examinada para fins de apurar sua relevância e o comprometimento das contas, devendo o juiz decidir pela sua aprovação com ressalvas ou desaprovação (art. 74, § 4º).

O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas bancárias específicas tratadas nos arts. 8º e 9º da Res. 23607/19/TSE, implicará a desaprovação das contas do partido político ou do candidato (art. 14)

No julgamento das contas de campanha eleitoral, do partido político, como desaprovadas, o descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos enseja a perda do direito ao recebimento de cotas do fundo partidário do ano seguinte (art. 74, § 5º). A sanção é aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 a 12 meses, ou será aplicada por meio de desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada após 5 anos de sua apresentação (art. 74, § 7º).

A perda do direito ao recebimento de cotas do fundo partidário ou o desconto no repasse serão suspensos durante o segundo semestre do ano eleitoral (art. 74, § 8º).

As sanções de perda de quotas do fundo partidário não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada efetiva participação do partido político nas infrações que acarretaram a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário (art. 74, § 9º).

A decisão que determina a perda de cotas do fundo partidário ou o desconto no repasse deve ser registrada no sistema SICO (art. 74, § 10).

A devolução de recursos recebidos de fontes vedadas ou a devolução de recursos de origem não identificada não impede o julgamento das contas como desaprovadas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos (art. 31, § 9º e art. 32, § 7º).

Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (art. 76).

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da LC nº 64/1990 (art. 81). No sistema PJe, a abertura de vista ao MPE se efetiva com a intimação do órgão ministerial pela elaboração do Ato de Comunicação Intimação.

b) Contas não prestadas.

Conforme dispositivos da Res. 23607/19/TSE, as contas serão julgadas não prestadas:

a) quando, depois de citados, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas (equivalente a omissão), nos termos do art. 74, IV, “a”. A permanência da omissão daquele que está obrigado a prestar contas, mesmo após ter sido validamente citado para prestar, é a hipótese clássica de julgamento de contas como não prestadas;

b) quando não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53 (art. 74, IV, “b”), ressalvando-se que a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas (art. 74, § 2º);

c) quando o responsável deixa de atender às diligências determinadas, de modo que esta omissão pontual impede a análise da movimentação financeira declarada na prestação de contas (art. 74, IV, “c”);

d) quando constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado no processo (art. 74, § 3º), observando, no entanto, que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º). Durante o período de 15/08 a 19/12, a citação do candidato, do partido ou da coligação para constituir advogado poderá ser feita por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (art.

98, § 9º, I). Quando a citação for dirigida a pessoa diversa, deverá ser enviada para o endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil (art. 98, § 9º, II). Para a realização da citação, serão utilizados os dados de localização informados no RRC ou no DRAP (art. 98, § 10).

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta:

- a) ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I);
- b) ao partido político, (1) a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha; (2) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF, ADI nº 6.032, j. em 05.12.2019), (art. 80, II). Importante observar aqui que a Res. 23604/2019/TSE, que regulamenta a prestação de contas anual dos partidos políticos, estabeleceu, no art. 73, que “o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma, a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais”. Assim, deve-se aguardar a regulamentação pelo TSE, dessa ação específica, para que se possa impor a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário.

6.1.4) A regularização das contas que forem julgadas não prestadas: a ação de regularização de contas não prestadas objetiva, para o candidato, restabelecer a quitação eleitoral por ocasião do término da legislatura a que concorreu e, para o partido político, restabelecer o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (Res. 23607/19/TSE, art. 80, § 1º, incisos I e II).

O candidato é o legitimado ativo para requerer a regularização das contas de sua campanha eleitoral (art. 80, § 2º, I, alínea “a”).

No que diz respeito à regularização das contas de campanha eleitoral dos partidos políticos, a legitimidade para requerê-la é conferida tanto ao próprio partido omissor quanto aos órgãos partidários hierarquicamente superiores (art. 80, § 2º, inciso I, alínea “b”).

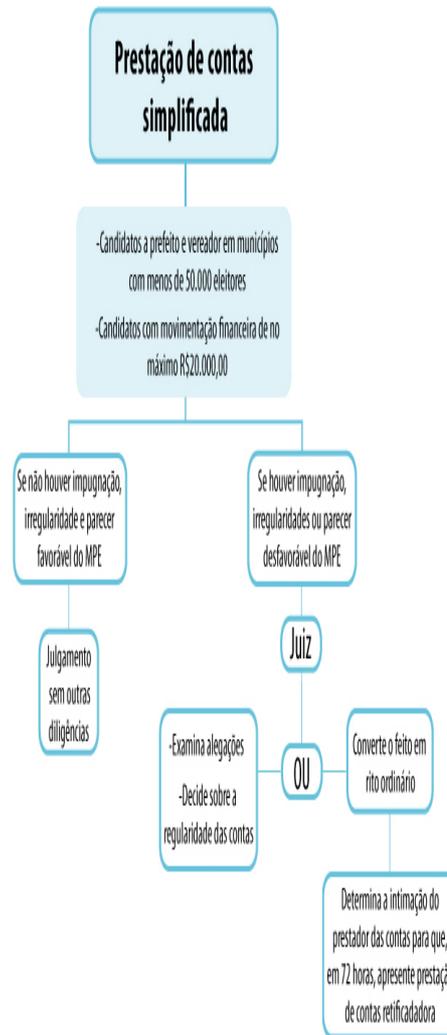
Requerida a regularização, as peças serão autuadas na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (esta classe é inovação trazida pela Res. 23607/19/TSE), consignando-se os nomes de todos os responsáveis, distribuindo-a, por prevenção, ao juiz que conduziu o processo de prestação de contas a que ela se refere (art. 80, § 2º, inciso II, parte final). A distribuição por prevenção, por óbvio, somente tem razão de ser nas Zonas Eleitorais em que mais de um juiz eleitoral for competente para a matéria prestação de contas de campanha eleitoral.

Por vedação expressa da Res. 23607/19/TSE, o Juiz Eleitoral não poderá receber a inicial de regularização das contas não prestadas no efeito suspensivo (art. 80, inciso IV).

O processo de regularização de contas deverá observar, no que couber, o mesmo rito previsto para o processo de prestação de contas, seja ele ordinário ou simplificado. Na regularização deverão ser verificadas a eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do fundo partidário e/ou do fundo especial de financiamento de campanha, além de outras irregularidades de natureza grave (art. 80, § 2º, inciso V). Caso demonstrada irregularidade nessas questões, o órgão partidário e seus responsáveis deverão ser notificados para fins de devolução ao erário das importâncias apuradas, se já não foi demonstrada a sua realização.



Recolhidos os valores, ou não havendo valores a recolher, o juiz deve decidir o pedido de regularização, deferindo-o, ou não. Não obstante a regularização deferida, é possível aplicar ao órgão partidário as sanções previstas no § 5º do art. 74, quais sejam: perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário do ano seguinte; possibilidade de responderem, os candidatos beneficiados, por abuso de poder econômico.



A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após (1) o efetivo recolhimento dos valores devidos; (2) o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput do art. 80 e no § 4º do mesmo artigo.

6.1.5) Intimações.

O art. 98 da Res. 23607/19/TSE regulamenta como serão realizadas as intimações nos processos de prestação de contas da campanha eleitoral de 2020. Como regra geral, está previsto no *caput* do art. 98 que, **no período de 15/08 a 19/12**, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato. Assim, os candidatos a Prefeito e Vice, a Vereador, os partidos políticos e os respectivos presidente e tesoureiro, bem como seus substitutos, serão todos intimados na pessoa de seus respectivos advogados (art. 98, I, II e III).

Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência (art. 98, § 1º).

A intimação realizada por mural eletrônico reputa-se válida com a disponibilização do mural eletrônico (no sistema PJe e na internet) (art. 98, § 2º, I). A intimação realizada por mensagem instantânea ou por e-mail reputa-se válida com a confirmação de entrega ao destinatário da mensagem, no número

de telefone ou no endereço eletrônico indicado pelo partido, coligação ou candidato, **dispensada a confirmação de leitura** (art. 98, § 2º, II). E, quando realizada pelo correio, reputa-se válida com a assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta ao recebimento da correspondência, no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato (art. 98, § 2º, III).

No parágrafo 3º do art. 98, a resolução proíbe a adoção de intimação simultânea ou de reforço de intimação por mais de um meio, somente se passando ao meio subsequente em caso de frustrada aquela que foi realizada sob a forma anterior.

A intimação será considerada frustrada se desatendidos os critérios estabelecidos no § 2º, sendo de responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (art. 98, § 4º). Por exemplo, poderá determinada intimação ser considerada frustrada se encaminhada para telefone celular ou para e-mail diverso daquele informado nos autos do registro de candidatura do partido, da coligação ou do candidato.

No § 5º há a regra de que as intimações por meio eletrônico não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei 11.419/2006. Não se submeter a esse dispositivo legal significa que a contagem do prazo nas intimações feitas nas prestações de contas, durante o período de 15/08 a 19/12, não se submeterá à regra de ser considerada efetivada em até 10 dias corridos, contados da data do envio da intimação, caso o intimando não consulte a intimação feita eletronicamente pelo sistema PJe. Considerando o trâmite célere das prestações de contas dos candidatos eleitos e o período de 15/08 a 19/12, no qual todos os dias são úteis na Justiça Eleitoral (Res. 23609/19/TSE, art. 78), não faria sentido permitir que o início do prazo em processos de registro de candidatura começasse no 11º dia a partir da intimação eletrônica realizada.

Sob pena de nulidade, das intimações deverão constar os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na OAB (CPC, art. 272, § 2º + art. 98, § 6º).

A publicação dos atos judiciais fora do período de 15/08 a 19/12 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (art. 98, § 7º). Portanto, as intimações feitas fora desse período **não** serão realizadas por mural eletrônico, por mensagens instantâneas ou por e-mail.

Inexistência de advogado na prestação de contas: embora o art. 98 regulamente as intimações, constatada a inexistência de advogado constituído nos autos da prestação de contas, o § 8º determina, conforme a prestação de contas seja de candidato ou de partido, que o candidato ou o partido político, bem como seu presidente, tesoureiro ou substitutos, sejam **citados pessoalmente** para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. O § 8º, portanto, cuida de hipótese de **citação** e não de intimação. De que modo a citação será considerada pessoal? Conforme o disposto no § 9º, inciso I, do art. 98, quando a citação for dirigida a candidato, partido político ou coligação, será feita por mensagem instantânea (aplicativo de mensagens como, por exemplo, whatsapp ou telegram) e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (ex.: oficial de justiça e edital para quem estiver em local incerto e não sabido). Importante lembrar que os meios eletrônicos como aplicativos de mensagens e e-mail, para a realização de citação pessoal nas prestações de contas, são possíveis de serem utilizados somente durante o período de 15/08 a 19/12,

não sendo o caso de sua utilização fora desse período. Entretanto, conforme § 9º, inciso II, do art. 98, quando a citação tiver de ser dirigida a pessoa diversa do partido, coligação ou candidato, deverá ser encaminhada para o endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Finalmente, para os fins de realização das citações, serão utilizados os dados de localização informados nos registros de candidatura (RRC ou DRAP).

Intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral: conforme art. 99 da Res. 23607/19/TSE, a intimação pessoal do MPE, entre o período de 15/08 a 19/12, será feita por meio de expediente no sistema PJe, o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. Por ocasião das eleições 2018, o expediente do PJe, utilizado para a intimação do Procurador Regional Eleitoral, foi também o mural eletrônico.

Intimação dos candidatos omissos:

a) segundo o disposto no art. 49, § 5º, inciso IV, 1ª parte, da Res. 23607/19/TSE, o candidato com prestação de contas parcial já autuada, se omissa na prestação de contas final, e desde que nos autos haja advogado constituído, será **intimado** pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos, para prestar contas, no prazo de 3 dias. Se a intimação para suprir a omissão tiver de ser feita após a data da diplomação dos eleitos, será utilizado o Diário da Justiça Eletrônico, lembrando que o advogado deverá já estar constituído nos autos.

b) segundo o disposto no art. 49, § 5º, inciso IV, parte final, se não houver prestação de contas parcial autuada, o candidato omissa deverá ser **citado** para prestar as contas, no prazo de 3 dias, observando-se os procedimentos previstos no art. 98 da resolução. Considerando, ainda, o disposto no § 6º do art. 49, a citação deverá ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 98. Ou seja, se a citação for dirigida a candidato, partido ou coligação, ainda dentro do período de 15/08 a 19/12, poderá ser realizada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou por e-mail (art. 98, §§ 8º e 9º). Se for realizada em época fora do período de 15/08 a 19/12, ou se for dirigida a pessoa diversa do candidato, partido ou coligação, deverá observar, para sua realização, as formas previstas no Código de Processo Civil (ex. correio, oficial de justiça, edital para quem está em local incerto e não sabido). Os dados de localização do candidato, partido ou coligação, para a realização da citação, deverão ser aqueles constantes dos processos de registro de candidatura (art. 98, § 10).

6.2 Prestação de contas anual dos partidos políticos.

6.2.1 Prestação de contas anual com movimentação financeira.

Em relação às contas anuais dos partidos políticos, desde 2004 vigia a Resolução nº 21.841, disciplinando a matéria e o processo. Em 30 de dezembro de 2014, o TSE publicou a Resolução nº 23.432, com vigência já a partir de 1º de janeiro de 2015, disciplinando por completo a matéria e o processo de prestação de contas anual dos partidos políticos, acabando por revogar a então regulamentação de 2004. Posteriormente, vieram as Resoluções nºs 23.464/2015, 23.546/2017 e a atual, 23.604/2019.

Dado o caráter jurisdicional das prestações de contas, as regulamentações do TSE sobre a matéria passaram a exigir a constituição de advogado nos processos de prestação de contas, não mais admitindo que o próprio interessado tivesse a capacidade postulatória para essas ações.

A estrutura da ação de prestação de contas anual dos partidos políticos passou por consideráveis modificações com a edição da Res. nº 23.604/19/TSE. Dentre as de maior relevância, mencionamos:

- a) autuação automática da prestação de contas pelo sistema SPCA, mediante integração com o sistema PJe (Res. 23604/19/TSE, art. 31, caput). Após a autuação do processo, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas, ressalvada determinação judicial em contrário, na oportunidade prevista no art. 37. (Res. 23604/19/TSE, art. 31, § 1º).
- b) incidente de impugnação de contas pelo qual, qualquer partido político, ou o MPE, no prazo de cinco dias contados da publicação de edital, poderá impugnar as contas apresentadas (art. 31, §§ 2º e 3º). Interessante observar que a Res. 23604/19TSE eliminou de seu texto, no art. 4º, a obrigação de os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício. Desse modo, a atual resolução eliminou a publicação do edital que divulgava o balanço e o DRE e deixava disponíveis para consulta, por 15 dias, os autos da prestação de contas anual.
- c) possibilidade de se requerer abertura de investigação judicial para apurar ilicitudes em matéria financeira, igualmente no prazo de cinco dias contados da publicação do referido edital (art. 31, § 3º).
- d) possibilidade de julgamento antecipado da ação, com a prolação de decisão pelo julgamento das contas como não prestadas, caso o partido político deixe de carrear aos autos a documentação mínima que permita a análise da movimentação dos recursos oriundos do fundo partidário, mesmo após lhe ter sido concedida oportunidade de suprir as falhas (art. 35, § 4º).
- e) possibilidade de a unidade técnica da secretaria do juízo solicitar, de ofício, independentemente de despacho judicial documentações complementares, durante a análise técnica para exame da regularidade das contas (art. 36, § 3º).
- f) intimação do Ministério Público Eleitoral, após a análise técnica de regularidade das contas, sob pena de preclusão, para manifestação, no prazo de 30 dias, podendo apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (art. 36, § 6º).
- g) intimação do órgão partidário e de seus responsáveis, após a emissão do parecer técnico e da manifestação do MPE, para se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo de 30 dias (art. 36, § 7º).
- h) possibilidade de a autoridade judicial, de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do MPE, do impugnante, do partido ou dos responsáveis, determinar outras diligências que entender necessárias, estipulando o prazo de 30 dias para o cumprimento (art. 36, § 8º).
- i) possibilidade de o juiz admitir a retificação da prestação de contas, determinando a sua reabertura, no prazo fixado na decisão, se do cumprimento das diligências resultar alteração do conteúdo da prestação de contas (art. 37, *caput*, e § 1º). A partir do dia seguinte à reabertura, terá início a contagem do prazo fixado na decisão (art. 37, § 3º). Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo SPCA nos autos do PJe, findo o prazo de reabertura da prestação de contas (art. 37, § 4º).
- j) elaboração de parecer conclusivo pelo responsável pela análise das contas, depois de decorrido o prazo de manifestação do partido (art. 38). No parecer conclusivo não serão contempladas irregularidades que não tenham sido anteriormente identificadas pelo impugnante ou pela unidade técnica e em relação às quais não tenha sido dada oportunidade para o partido se

manifestar (art. 38, § 1º). Os pareceres emitidos pelas áreas técnicas não podem opinar sobre sanções a serem aplicadas aos partidos políticos (art. 38, § 4º).

k) possibilidade de elaboração de parecer complementar exclusivamente se novas irregularidades forem detectadas no exame da manifestação e dos documentos juntados pelo partido, em resposta às diligências, com posterior intimação do MPE e, sucessivamente, ao partido político para nova manifestação, no prazo de 30 dias (art. 39).

l) elaborado o parecer conclusivo, o partido político e os respectivos responsáveis serão intimados para alegações finais no prazo de 5 dias (art. 40, I). Posteriormente, o MPE será intimado para emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 dias (art. 40, II). Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo, ressalvado documento novo, nos termos do art. 435 do CPC (art. 40, parágrafo único).

m) após o prazo para alegações finais, os autos serão conclusos ao juiz para sentença, que deve ser proferida no prazo máximo de 15 dias (art. 41).

6.2.1.1 Julgamento das contas: segundo o disposto no art. 45, as contas serão julgadas:

- a) aprovadas, quando estiverem regulares (inciso I);
- b) aprovadas com ressalvas, quando houver impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes (inciso II);
- c) desaprovadas, quando houver irregularidade que comprometa a integralidade das contas (inciso III, alínea a), quando apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do partido (inciso III, alínea b);
- d) não prestadas, quando o órgão partidário e os responsáveis permanecem omissos, mesmo depois de intimados na forma do art. 30 (inciso IV, alínea a), quando os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos recursos financeiros. No entanto, a ausência parcial desses documentos não ensejará o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas (art. 45, § 1º).

No § 2º do art. 45 está previsto que a autoridade judiciária deve examinar se a ausência parcial de documentos e informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º é relevante e compromete a regularidade das contas para fins de decidir pela aprovação com ressalvas ou pela desaprovação. Vê-se que a ausência parcial de documentos tratada no § 2º é aquela que não impede a análise das contas, pois, caso contrário, se impedisse, as contas teriam de ser julgadas desaprovadas (art. 45, III, “b”). Entretanto, essa ausência parcial de documentos, que, não obstante, permite analisar as contas, poderia ensejar o julgamento como desaprovadas? A meu ver, embora a possibilidade de desaprovação esteja expressa no texto do § 2º, se analisarmos que a alínea “b” do inciso III do art. 45 estabelece como causa para a desaprovação que a

ausência parcial de documentos torne impossível verificar a movimentação financeira, se o juiz estiver diante da hipótese contrária (ausência parcial de documentos, mas as contas podem ser analisadas), somente restará a possibilidade de julgamento das contas aprovadas com ressalvas. Como desaprove se, não obstante, haja ausência parcial de documentos, tal ausência não impediu a análise das contas? Como desaprove se, conforme art. 45, III, alínea “b”, a desaprovação depende de a ausência parcial tornar impossível a análise das contas? Concluo que na hipótese tratada no § 2º do art. 45, o julgamento a ser proferido será o de aprovação com ressalvas.



Por fim, o § 3º do art. 45 prevê que erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

Após o trânsito em julgado, o resultado do julgamento das contas deverá ser registrado no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO (art. 59, § 5º).

6.2.1.2 Sanções: as sanções a serem impostas no julgamento da prestação de contas anual dos partidos estão previstas nos arts. 46 a 48 da Res. 23604/19/TSE.

O art. 46 da resolução regulamenta o art. 36 da Lei 9.096/95. Segundo o inciso I, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, sem que tenham sido devolvidos à origem, ou recolhidos ao Tesouro Nacional, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do fundo partidário pelo período de 1 ano.

Segundo o inciso II, no caso de recursos de origem não identificada não recolhidos ao Tesouro Nacional, o partido fica sujeito à suspensão do repasse de recursos do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

No art. 47, que regulamenta o art. 37-A da Lei 9.096/95, há a previsão de sanções a serem impostas aos partidos que tiverem as contas julgadas não prestadas. Conforme inciso I, haverá a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. No inciso II, prevê-se a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Plenário do STF, na ADI 6.032, em 05/12/2019, *verbis*:

“(…)

por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de

forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995...”

A própria Res. 23604/19/TSE previu, no art. 73, que “o *procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas, nos termos do art. 47, II, desta resolução, será disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em até 180 (cento e oitenta) dias, vedada, até a edição dessa norma a instauração de processo com o mesmo fim pelos tribunais regionais eleitorais e pelos juízes eleitorais*”.

O parágrafo único do art. 47 prevê que o órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

A sanção para a desaprovação das contas está prevista no art. 48. Basicamente, impõe a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, regulamentando, assim, o art. 37 da Lei nº 9.096/95.

No § 1º, proíbe que a desaprovação de contas acarrete a suspensão do registro ou da anotação dos órgãos de direção partidária e constitua os responsáveis partidários como devedores.

No § 2º, prevê que a sanção deverá aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 a 12 meses, e o pagamento deverá ser feito por meio do desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário, limitado a, no máximo, 50% do valor mensal, e desde que as contas sejam julgadas pelo juiz em até 5 anos da sua apresentação. A Justiça Eleitoral deverá observar, para o cálculo do número de meses em que a sanção será aplicada, a proporção entre o valor da irregularidade e o valor dos recursos do fundo partidário a que fizer jus o partido sancionado (art. 48, § 3º).

Na hipótese do § 4º do art. 48, desde que o órgão partidário nacional tenha acesso aos valores do fundo partidário, segundo o disposto no art. 17, § 3º, da CRFB, o desconto nos repasses das cotas do fundo partidário ao órgão sancionado deverá ser feito pelo órgão estadual, no momento do repasse da parcela, em relação aos órgãos partidários municipais (art. 48, § 4º, inciso II). Os valores descontados devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante no processo de prestação de contas em que foi aplicada a sanção (art. 48, § 4º, inciso III). Se não houver valores a serem repassados aos órgãos municipais, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado (art. 48, § 4º, IV).

Na hipótese do § 5º do art. 48, se o órgão partidário nacional não tiver acesso aos valores do fundo partidário, segundo o disposto no art. 17, § 3º da CRFB, o órgão partidário sancionado deverá efetuar o pagamento da sanção imposta mediante a utilização de recursos próprios, assegurado o direito ao parcelamento.

Nos termos do § 7º, o desconto do repasse de cotas será suspenso durante o 2º semestre do ano em que se realizarem eleições.

6.2.1.3 Recursos

O recurso contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral deverá ser interposto no prazo de 3 dias, a contar da intimação e deve ser recebido no efeito suspensivo (art. 51, caput, e § 1º).

Embora a resolução não mencione expressamente, havendo impugnante, este deverá ser intimado para as contrarrazões recursais em igual prazo, caso seja o recorrido. Pode ocorrer de o impugnante ser também recorrente, devendo, então, o partido ser intimado para as contrarrazões. Da mesma forma, se o MPE for o recorrente, o partido deverá ser intimado para as contrarrazões.

Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao TRE.

6.2.1.4 Execução das decisões

As normas para a execução das decisões nas prestações de contas anuais dos partidos políticos estão nos arts. 59 e 60 da Res. 23604/19/TSE.

Em regra, a execução do julgado deve ficar adstrita ao que ficou determinado na sentença condenatória transitada em julgado (art. 59, *caput*), observando-se ainda o seguinte:

- a) o cartório eleitoral deverá notificar o órgão nacional e estadual sobre o inteiro teor da decisão (art. 59, I, a);
- b) deverá intimar o devedor e/ou os devedores solidários, na pessoa de seus advogados, para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 dias, dos valores determinados na decisão judicial (art. 59, I, b);
- c) o cartório eleitoral, além das providências anteriores, deverá intimar o órgão partidário hierarquicamente superior (órgão regional) para: (1) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e à retenção dos recursos provenientes do fundo partidário destinado ao órgão sancionado, de acordo com os critérios previstos no estatuto partidário para a distribuição de recursos do fundo partidário entre os órgãos partidários; (2) destinar a quantia retida à conta do Tesouro Nacional; (3) juntar ao processo de prestação de contas a respectiva GRU; ou, **alternativamente**, (4) informar, no processo de prestação de contas, no prazo de 15 dias, a inexistência ou a insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado (art. 59, III, 1, 2, 3 e 4).
- d) caso o órgão regional informe, nos 15 dias da juntada aos autos do AR, não haver recursos a serem repassados ao órgão municipal sancionado, o cartório eleitoral deverá intimar o órgão municipal, na pessoa de seu advogado, para promover o pagamento do valor devido, conforme termos da decisão transitada em julgado (art. 59, III, b c/c art. 59, § 2º).

Incide atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional (art. 59, § 1º).

As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam a inscrição dos dirigentes partidários no CADIN (art. 59, § 3º).

É permitido o parcelamento dos débitos em até 60 parcelas mensais, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do fundo partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem esse limite (art. 59, § 4º, I). Para os partidos que não recebem recursos do fundo partidário, o parcelamento poderá ocorrer na forma prevista no art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97, devendo o pagamento ocorrer com recursos próprios do partido (art. 59, § 4º, II). O valor de cada parcela deverá ser corrigido pela taxa SELIC, calculado a partir do mês subsequente ao da publicação da decisão até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 59, § 4º, III). Após o pagamento de cada parcela, o comprovante deverá ser encaminhado ao juiz eleitoral para ser juntado aos autos (art. 59, § 4º, IV). A falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não, implica a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança por ação judicial a ser proposta pela Advocacia-Geral da União (art. 59, § 4º, VI c/c art. 60).

O pedido de parcelamento já deve ser acompanhado do comprovante de pagamento da 1ª prestação, devendo o requerente, enquanto não deferido o pedido, recolher o valor correspondente a cada parcela mensal, sob pena de indeferimento (art. 59, § 4º, VII).

Com o trânsito em julgado, o resultado do julgamento das contas deverá ser registrado no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais – SICO (art. 59, § 5º).

Transcorridos os prazos, sem que tenham sido recolhidos os valores, o Cartório Eleitoral deve encaminhar os autos eletrônicos à Advocacia-Geral da União para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (art. 60).

6.2.2 Prestação de contas anual sem movimentação financeira.

O art. 28, § 4º, da Res. 23604/19/TSE determina que *a prestação de contas dos órgãos partidários que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro.*

A declaração será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA. Deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada. Será autuada de forma automática no PJe, na forma do art. 31. Será processada na forma do disposto no art. 44 (art. 28, § 4º, incisos I a IV). Observo que o inciso IV menciona que a prestação de contas será processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. Trata-se de erro material do texto do inciso IV, pois as normas processuais da prestação de contas por ausência de movimentação financeira estão previstas no art. 44 e não no art. 35.

A prestação de contas por ausência de movimentação financeira exige advogado constituído? Em meu entendimento, não. A norma que regulamenta quais documentos deverão constar desse tipo de prestação de contas é o art. 28, § 4º, o qual não prevê como documento obrigatório a outorga de procuração para advogado, mas tão somente o preenchimento de declaração própria, com utilização do SPCA. A exigência de advogado consta tão somente do art. 29, § 2º, inciso II, norma esta que cuida das prestações de contas com

movimentação financeira, pois, além do instrumento de mandato a advogado, o art. 29 exige uma série de outros documentos compatíveis apenas quando há a ocorrência de movimentação financeira. Portanto, a base normativa, de direito material (art. 28, § 4º), e de direito processual (art. 44), da prestação de contas por ausência de movimentação financeira é totalmente distinta da base normativa da prestação de contas com movimentação financeira (norma de direito material, art. 29; normas processuais, arts. 35 a 43).

O art. 31, que é norma comum a ambas as modalidades de prestação de contas, com e sem movimentação financeira, cujo inciso II determina que as partes serão apresentadas por advogado, é suficiente para tornar exigível o advogado nas prestações de contas por ausência de movimentação financeira?

Nem mesmo o fato de a norma do art. 31, que cuida de como devem ser autuados os processos, e cujo inciso II estabelece que as partes serão representadas por advogados, ser comum às duas modalidades de prestação de contas, deverá ser interpretado de modo a tornar exigível a presença de advogado nas contas por ausência de movimentação financeira. É que o art. 31 é norma procedimental, cujos destinatários são os sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, se prestando apenas a regular a forma como serão autuados os processos de contas, nada dispondo sobre que tipo de documento deverá acompanhá-los em caráter obrigatório. O art. 31, pois, não é norma de direito material e não tem como destinatário os partidos políticos. Logo, a interpretação que considero adequada para a norma do inciso II é “*a autuação automática do processo deverá ter as partes representadas por advogados se o processo de prestação de contas é do tipo que exige advogado*”.

O TRE-MG, no julgamento do RE nº 43-93, acórdão de 06/11/2017, originário de Muriaé, relatado pelo Juiz Ricardo Matos de Oliveira, assim decidiu:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2016. Contas julgadas não prestadas pelo Juiz a quo. Suspensão das cotas do fundo partidário.

(...)

Ausência de movimentação financeira do exercício financeiro de 2016, apresentada em observância ao art. 28, § 3º da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Ausência de advogado constituído nos autos não macula a apresentação das contas na hipótese de inexistência de movimentação financeira. Recurso a que se dá provimento. Aprovação das contas”.

O art. 44 estabelece as normas processuais das prestações de contas sem movimentação financeira. Tal qual na prestação de contas com movimentação financeira, deverá o Cartório Eleitoral publicar edital facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação às contas prestadas, no prazo de 3 dias (nas contas com movimentação financeira o prazo é de 5 dias). A impugnação deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis (art. 44, I).

Em seguida, o Cartório Eleitoral promove a juntada aos autos dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral (art. 44, II), e colhe e certifica no processo eventuais informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário (art. 44, III). Terminadas essas diligências, o responsável pela análise técnica das contas elabora parecer, no

prazo de 5 dias (art. 44, IV). Posteriormente, o MPE deverá se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 44, V). O juiz ainda poderá determinar outras providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE (art. 44, VI).

Na sequência, deverão os interessados ser intimados para manifestação sobre a impugnação (se houver), as informações e os documentos do processo, no prazo de 3 dias (art. 44, VIII). Nesta fase processual, caso tenha havido impugnação, ou manifestação técnica que tenha apurado movimentação financeira, ou parecer desfavorável do MPE, tendendo o processo para decisão contrária à declaração de ausência de movimentação financeira do partido político, é interessante que da intimação para o partido se manifestar, em 3 dias, já conste a necessidade de constituição de advogado por procuração.

Por fim, o processo será submetido a julgamento, nos termos do inciso VIII do art. 44, devendo o juiz decidir:

a) pelo imediato arquivamento da declaração apresentada pelo partido, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas, se no processo não houve impugnação, nem constatação de movimentação financeira, parecer favorável da unidade técnica e do MPE (art. 44, VIII, a);

b) conforme sua livre convicção, e de acordo com os elementos existentes nos autos, garantido o amplo direito de defesa ao partido político, se houve impugnação, ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE (art. 44, VIII, b).

Na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do Código Eleitoral (art. 44, VIII, c). No PJe, a disponibilização do processo ao MPE é feita pelo Ato de Comunicação Intimação. Além disso, dispõe o art. 45, inciso III, alínea "c", que as contas deverão ser julgadas desaprovadas.

6.2.3 Regularização de contas não prestadas

A *Ação de Regularização de Contas Não Prestadas* está regulada no art. 58 da Res. 23604/19/TSE. Tem cabimento após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, objetivando a suspensão das sanções previstas no art. 47 da mencionada resolução. Têm legitimidade para a propositura dessa ação tanto o órgão partidário apenado quanto o órgão partidário hierarquicamente superior (art. 58, § 1º, inciso I).

A ação deverá ser autuada na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual Partidária, devendo ser distribuída por prevenção ao juiz que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere (art. 58, § 1º, II). Deverá ser instruída com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III). O juiz eleitoral não deverá atribuir efeito suspensivo à ação proposta (art. 58, § 1º, IV).

A documentação deverá ser submetida a exame técnico para verificar se foram apresentados todos os documentos, se há irregularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos (fundo partidário e fundo especial de

financiamento de campanha), se houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Constatada alguma dessas irregularidades, o órgão partidário deverá ser intimado para a devolução dos valores ao erário, se já não comprovou a devolução (art. 58, § 1º, V, “a” e “b” c/c § 2º).

Recolhidos os valores ou, na ausência de valores a recolher, o juiz eleitoral deverá decidir sobre o deferimento ou não da regularização, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 (desaprovação de contas) e 50 (responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários), ou aquelas aplicáveis à época das contas objeto da regularização, caso sejam anteriores ao exercício de 2018 (art. 58, § 3º).

A situação de inadimplência do órgão partidário somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão (art. 58, § 4º).

A Res. 23604/19/TSE, em comparação às resoluções anteriores, 23432/14, 23464/15 e 23546/17, retirou do seu texto a previsão de que a ação de regularização de contas não prestadas deveria observar o rito previsto para o processamento das prestações de contas. Sendo assim, entendemos que o processo ficou bastante simplificado, não comportando mais publicação de edital para que qualquer interessado possa impugnar, não havendo momento processual para manifestação do Ministério Público Eleitoral, nem fase de diligências, nem de alegações finais, etc. As etapas procedimentais, pois, da atual Ação de Regularização de Contas ficaram reduzidas à verificação técnica da documentação apresentada, para fins de constatação de irregularidades em relação à utilização dos recursos públicos e eventual devolução dos valores ao erário, se for o caso, sobrevivendo a sentença julgando o pedido de regularização.

7. Os recursos/impugnações a alistamento ou transferência eleitorais



Na prática processual da Justiça Eleitoral, há certa confusão, causada pelos próprios interessados, entre interpor recurso contra o deferimento ou indeferimento do alistamento ou da transferência eleitorais, ou apresentar impugnação a esses atos.

Sob a égide da legislação, tenho como correta a interposição de recurso contra as decisões de alistamento ou transferência, não havendo previsão legal de apresentação de impugnações. Desde 1965, com a vigência do Código Eleitoral, o cabimento do recurso, no prazo de 3 dias, contra o alistamento eleitoral, está previsto no art. 45, § 7º. Da mesma forma, contra a transferência eleitoral o art. 57, § 2º, prevê, igualmente, e no mesmo prazo, o cabimento de recurso. Para ambas as hipóteses não há previsão de impugnar o alistamento ou a transferência eleitoral.

A mesma sistemática processual continuou mantida com a vigência da Lei nº 6.996/1982, cujo art. 7º, § 1º, também prevê a interposição de recurso contra as decisões de deferimento ou indeferimento das inscrições eleitorais,

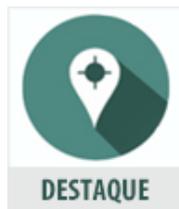
alterados, porém, os prazos para 5 dias, em casos de indeferimento, e para 10 dias, em casos de deferimento.

A respeito da citada norma introduzida pela Lei nº 6.996/1982, discute-se se a regra abrange também as hipóteses de transferência eleitoral, uma vez que o art. 7º, § 1º, menciona tão somente “inscrições eleitorais”, o que, para alguns, restringe-se aos alistamentos, sem abrangência das transferências, e, para outros, indistintamente, abrange tanto os alistamentos quanto as transferências eleitorais.

O TSE, ao editar a Resolução nº 21.538/2003, acabou por adotar o entendimento de que tanto os alistamentos quanto as transferências eleitorais foram contemplados pela alteração legislativa trazida pela Lei nº 6.996/1982, art. 7º, § 1º. É que os arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, dessa resolução, disciplinaram, respectivamente, a interposição de recursos contra alistamentos ou transferências eleitorais nos prazos de 5 ou de 10 dias, tudo conforme previsto na Lei nº 6.996/1982.

8. As ações para cancelamento/exclusão de eleitores

As ações que objetivam o cancelamento e a consequente exclusão de algum eleitor têm como substrato legal as normas constantes dos arts. 71 a 81 do Código Eleitoral.



Importante dizer que, para todas as causas de cancelamento previstas no art. 71, o Juiz Eleitoral poderá instaurar o procedimento de ofício, tal qual permitido pelo § 1º do art. 71. Entretanto, essa mesma norma prevê a possibilidade de outros interessados ajuizarem ação com a finalidade de cancelar/excluir eleitores cadastrados perante a Justiça Eleitoral.

O processo de cancelamento de inscrição eleitoral certamente deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se ao eleitor a ser excluído todos os meios de defesa de que dispuser. O direito de defesa é tão abrangente que o art. 73 do Código Eleitoral prevê que ela poderá ser feita não apenas pelo próprio interessado, mas por outro eleitor ou mesmo por delegado de partido.

O art. 72 do Código Eleitoral ainda prevê outra garantia ao eleitor, qual seja, a de votar validamente enquanto tramitar o processo e até a efetivação da exclusão.

Por fim, o art. 77 do Código Eleitoral estabelece as normas procedimentais para o processamento de tais ações.

